

Orientações

EBA/GL/2018/06

31 de outubro de 2018

Orientações

sobre a gestão de exposições não
produtivas e exposições reestruturadas

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informações

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e as instituições de crédito devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem incorporá-las nas suas práticas conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de comunicação de informações

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até ([dd.mm.aaaa]). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a indicação da referência «EBA/GL/201x/xx». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações estabelecem práticas sólidas de gestão do risco para as instituições de crédito, no que se refere à gestão de exposições não produtivas (ENP), exposições reestruturadas (ER) e ativos executados.
6. As presentes orientações fornecem ainda indicações às autoridades competentes sobre a apreciação, no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor, das práticas, políticas, processos e procedimentos de gestão do risco aplicados pelas instituições de crédito para gerir ENP e ER.

Âmbito de aplicação

7. As presentes orientações são aplicáveis em relação ao artigo 74.º da Diretiva 2013/36/UE², que exige que as instituições disponham de sistemas de governo sólidos, que incluam uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, processos eficazes para identificar, gerir, controlar e comunicar os riscos a que estão ou podem vir a estar expostas e mecanismos adequados de controlo.
8. As autoridades competentes devem garantir que as instituições de crédito cumprem as presentes orientações numa base individual, subconsolidada e consolidada, em conformidade com o artigo 109.º da Diretiva 2013/36/UE.
9. As secções das presentes orientações aplicam-se, na sua totalidade, a todas as exposições abrangidas pelas definições de exposições não produtivas e exposições reestruturadas constantes do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.³
10. Para efeitos das referidas definições de exposições não produtivas e exposições reestruturadas, constantes do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, as exposições detidas para negociação incluem as exposições da carteira de negociação, conforme definida no ponto 86 do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

11. As instituições de crédito com um rácio de crédito não produtivo bruto igual ou superior a 5 % a nível consolidado, subconsolidado ou individual, devem aplicar as secções 4 e 5 das presentes orientações às entidades em relação às quais tais rácios excedam o limiar definido.

12. Sempre que as instituições de crédito tenham um rácio de crédito não produtivo bruto inferior a 5 % mas tenham uma proporção elevada ou uma quantidade significativa de ENP numa determinada carteira, ou determinadas carteiras com uma concentração específica de ENP numa região geográfica, num setor económico ou num grupo de clientes ligados entre si, as autoridades competentes podem exigir que as instituições de crédito apliquem as secções 4 e 5 ao nível dessas carteiras.

13. Por outro lado, para além das instituições de crédito referidas no n.º 11, as autoridades competentes podem identificar outras instituições de crédito que também devem aplicar as secções 4 e 5. As autoridades competentes devem exigir a aplicação dessas secções caso identifiquem sinais de deterioração da qualidade dos ativos. Ao avaliarem a aplicabilidade das secções 4 e 5, as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes elementos e as respetivas interações:
 - a) Aumento das entradas de ENP;
 - b) Um nível elevado de ER ou um aumento do mesmo;
 - c) Um nível elevado de ativos executados ou um aumento do mesmo;
 - d) Baixos rácios de cobertura;
 - e) Desrespeito de indicadores de alerta precoce;
 - f) Um rácio Texas elevado;
 - g) A qualidade e adequação da atividade de resolução de exposições.

14. Todas as instituições de crédito devem aplicar as secções 6 a 9.

15. As instituições de crédito devem cumprir estas orientações de uma forma adequada à sua dimensão e organização interna, assim como à natureza, âmbito e complexidade das suas atividades; em especial, as instituições de crédito podem observar as secções 4 e 5 tendo em conta os critérios de proporcionalidade especificados na secção 4, título I, das Orientações da EBA sobre governo interno⁴. Além disso, se, para efeitos do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP), a instituição de crédito for classificada pelas autoridades competentes como

⁴ Orientações sobre o governo interno ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE (EBA/GL/2017/11).

inserindo-se na categoria 3 ou 4 (conforme atribuída em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP⁵), as orientações devem ser aplicadas de maneira proporcional. O princípio da proporcionalidade na aplicação das presentes orientações visará sobretudo as obrigações simplificadas relativas aos sistemas de funcionamento e governo que apoiam as estratégias relativas a ENP das instituições de crédito (secção 5).

16.A proporcionalidade em termos de avaliação pelo supervisor da estratégia relativa a ENP de uma instituição de categoria 3 ou 4 para efeitos do SREP pode ser alcançada alinhando a avaliação com o modelo de compromisso do SREP, o que assegura uma abordagem de supervisão baseada nos riscos, tendo em conta a importância sistémica da instituição.

Destinatários

17.As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, ponto i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. As presentes orientações também se destinam às instituições de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Definições

18.Salvo especificado em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE, no Regulamento (UE) n.º 575/2013⁶, e no Regulamento de Execução n.º 680/2014 da Comissão, na sua versão alterada e em vigor, têm o mesmo significado nas presentes orientações.

19.Adicionalmente, e especialmente para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as definições que se seguem.

Período de cura	Conforme definido na parte 2, n.º 231, alínea b), do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão
EBITDA	Receitas antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (<i>Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization</i>)
Reestruturação	Possibilidade de reestruturação conforme referido no anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão
Exposições reestruturadas(ER)	Exposições às quais foi aplicada a possibilidade de reestruturação em conformidade com o anexo V do Regulamento (UE) n.º 680/2014

⁵ Descrito na secção 2.1.1, «Categorização das instituições», das Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) (EBA/GL/2014/13).

⁶ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Ativos executados	Ativos obtidos por penhora da garantia e que permanecem reconhecidos no balanço. Os ativos executados podem ser obtidos por meio de processos judiciais, através de acordos bilaterais com o mutuário ou mediante outras formas de transferência da garantia do mutuário para a instituição de crédito. Os ativos executados podem incluir ativos financeiros ou não financeiros e devem incluir todas as garantias obtidas, independentemente da respetiva classificação contabilística
Bens imóveis	Bens imóveis conforme definidos no artigo 208.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013
Custos de liquidação	Por custos de liquidação entende-se as saídas de caixa durante a execução da garantia e o processo de venda, sendo que tais custos incluem: <ul style="list-style-type: none">a) todas as despesas legais aplicáveis;b) custos de venda, impostos e outras despesas;c) quaisquer custos de manutenção adicionais a suportar pela instituição de crédito em relação à penhora e alienação da garantia;d) quaisquer entradas de caixa até à data da liquidação
Órgão de administração	Conforme definido nos pontos 7 e 8 do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE
Bens móveis	Propriedade real que não a propriedade de bens imóveis, em conformidade com o artigo 210.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013
Exposições não produtivas (ENP)	Exposições classificadas como não produtivas, em conformidade com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão
Créditos não produtivos	Empréstimos e adiantamentos, conforme definidos no anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, que são classificados como não produtivos em conformidade com esse mesmo anexo
Rácio de crédito não produtivo	Para calcular o rácio de crédito não produtivo, divide-se o montante escriturado bruto do crédito não produtivo e dos adiantamentos pelo montante escriturado bruto do total de empréstimos e adiantamentos, em conformidade com a definição de ENP
Estrutura das ENP	Políticas, processos, controlos e sistemas de gestão de riscos das ENP
Carteira	Um grupo de exposições com características de risco de crédito semelhantes

Período probatório	Conforme definido no anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014
Estrutura da apetência pelo risco	A abordagem global, que inclui as políticas, processos, controlos e sistemas através dos quais a apetência pelo risco é determinada, comunicada e monitorizada. Inclui uma declaração da apetência pelo risco, os limites de risco e uma descrição das funções e responsabilidades dos responsáveis pela supervisão da implementação e monitorização do quadro da apetência pelo risco. Tal quadro deve ter em conta riscos significativos para a instituição de crédito, bem como para a sua reputação junto dos depositantes, investidores e clientes. O quadro da apetência pelo risco está em consonância com a estratégia do banco
Rácio Texas	Rácio Texas: um rácio que compara o volume de créditos não produtivos com o capital de uma instituição de crédito. Créditos não produtivos (montante escriturado bruto a dividir pelo capital e as imparidades acumuladas)

3. Implementação

Data de aplicação

20. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 30 de junho de 2019.

21. Ao aplicarem pela primeira vez as presentes orientações, as instituições de crédito devem calcular os respetivos rácios de créditos não produtivos tendo 31 de dezembro de 2018 como data de referência.

4. Estratégia relativa a ENP

22. A presente secção descreve os elementos centrais para o desenvolvimento e implementação de uma estratégia relativa a ENP. As instituições de crédito devem dispor de um quadro adequado para identificar, quantificar, gerir, monitorizar e limitar as ENP, incluindo através de atividades de negociação.

23. Ao desenvolverem e implementarem as suas estratégias relativas a ENP as instituições de crédito devem ter em conta aspetos e requisitos pertinentes em matéria de defesa dos consumidores, bem como garantir um tratamento justo destes últimos.

4.1 Desenvolver a estratégia relativa a ENP

24. As instituições de crédito devem criar uma estratégia relativa a ENP que vise uma redução calendarizada das ENP ao longo de um período de tempo realista mas suficientemente ambicioso (metas de redução das ENP). A estratégia relativa a ENP deve definir a abordagem e os objetivos da instituição de crédito no que se refere a uma gestão eficaz para maximizar as recuperações e, em última instância, reduzir o volume de ENP de forma clara, credível e exequível relativamente a cada carteira pertinente. Ao desenvolver e implementar a estratégia relativa a ENP no que se refere a carteiras de retalho, as instituições de crédito devem ter em conta disposições destinadas à proteção dos consumidores, incluindo a Diretiva 2014/17/UE⁷,

⁷ Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

a Diretiva 2008/48/CE⁸ e as Orientações da EBA relativas a pagamentos em atraso e execução hipotecária.⁹

25.As seguintes medidas devem constituir as componentes essenciais do desenvolvimento e da implementação da estratégia relativa a ENP:

- a) Avaliação do ambiente operacional e das condições externas (ver secção 4.2);
- b) Desenvolvimento da estratégia relativa a ENP a curto, médio e longo prazo (ver secção 4.3);
- c) Implementação do programa operacional (ver secção 4.4);
- d) Integração plena da estratégia relativa a ENP nos processos de gestão da instituição de crédito, incluindo na revisão periódica e na monitorização independente (ver secção 4.5).

26.Ao desenvolverem a sua estratégia relativa a ENP, as instituições de crédito devem igualmente ter em conta políticas que visem assegurar o tratamento justo dos mutuários.

4.2 Avaliar o ambiente operacional

27.Numa fase inicial da formulação e execução de uma estratégia relativa a ENP adequada, as instituições de crédito devem levar a cabo uma avaliação dos seguintes elementos:

- a) Capacidades internas para gerir eficazmente as ENP e reduzi-las;
- b) Condições externas e ambiente operacional;
- c) As implicações da estratégia relativa a ENP sobre os fundos próprios.

4.2.1 Capacidades internas/autoavaliação

28.As instituições de crédito devem realizar uma autoavaliação exaustiva para avaliarem a situação efetiva e as medidas a empreender internamente para fazer face a eventuais lacunas nas capacidades internas de gestão de ENP.

29.As instituições devem compreender e avaliar cabalmente:

- a) A amplitude e os fatores impulsionadores das suas ENP:

⁸ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

⁹ Orientações relativas a pagamentos em atraso e execução hipotecária (EBA/GL/2015/12).

- i. a dimensão e a evolução das carteiras de ENP, a um nível de granularidade apropriado, o que exige um agrupamento adequado das exposições conforme descrito na secção 5.2.3;
 - ii. os fatores impulsionadores das entradas e saídas de ENP, por carteira, se for caso disso;
 - iii. outras eventuais correlações e nexos de causalidade.
- b) Os resultados de ações previamente empreendidas pela instituição de crédito relativamente a ENP:
 - i. os tipos e a natureza das ações tomadas, incluindo atividades de reestruturação;
 - ii. a eficácia de tais atividades e os fatores impulsionadores conexos.
- c) As suas capacidades operacionais (processos, ferramentas, qualidade dos dados, TI/automatização, pessoal/competências, tomada de decisões, políticas internas e qualquer outro domínio pertinente para a implementação da estratégia) no que se refere às várias etapas do processo, incluindo, designadamente:
 - i. identificação precoce de EPN;
 - ii. atividades de reestruturação;
 - iii. imparidades e abates;
 - iv. avaliações de garantias;
 - v. recuperação, processo judicial e execução;
 - vi. gestão de ativos executados, se for caso disso;
 - vii. relatos relativos a ENP e monitorização destas e da eficácia das soluções de resolução de ENP.

30.As instituições de crédito devem levar a cabo, anualmente, uma autoavaliação exaustiva que abranja, pelo menos, os elementos constantes do n.º 29, a fim de identificarem os pontos fortes, as lacunas importantes e domínios nos quais são possíveis melhorias a fim de alcançar as metas de redução das ENP.

31.As instituições de crédito devem comunicar os resultados da autoavaliação exaustiva ao respetivo órgão de administração e à autoridade competente.

32. Devem também ponderar recorrer regularmente a pareceres especializados sobre as suas capacidades operacionais para gerir ENP, sejam esses pareceres emitidos por pessoal da instituição envolvido na gestão e controlo do risco ou por pessoal externo.

4.2.2 Condições externas e ambiente operacional

33. Ao estabelecerem a estratégia relativa a ENP e as metas conexas de redução de ENP, as instituições de crédito devem avaliar e ter em conta as atuais condições operacionais externas e o ambiente, bem como a sua evolução provável. Ao definirem a estratégia relativa a ENP, as instituições de crédito devem ter em conta a seguinte lista de fatores externos, quando aplicável:

- a) As condições macroeconómicas, incluindo a dinâmica do mercado imobiliário ou de outros setores pertinentes, tendo em conta concentrações do setor em carteiras de ENP;
- b) As expectativas do mercado no que se refere a níveis aceitáveis de ENP e respetiva cobertura, incluindo, designadamente, as opiniões das agências de notação de risco e de analistas de mercado, a par de dados de investigação disponíveis, tendo ainda em devida atenção os interesses dos mutuários;
- c) A procura de ENP pelos investidores, incluindo as tendências e a dinâmica dos mercados de ENP nacionais e internacionais para venda de carteiras;
- d) A maturidade do setor de prestação de serviços relacionados com ENP e a disponibilidade e cobertura de prestadores de serviços especializados;
- e) O quadro regulamentar, legislativo e jurídico. As instituições de crédito devem possuir um bom entendimento dos processos judiciais relacionados com negociações de ENP para diferentes tipos de ativos e diferentes jurisdições. Em especial, devem analisar a duração média desses processos, os resultados financeiros médios, a prioridade dos diferentes tipos de exposições e as respetivas implicações para os resultados, a influência dos tipos de garantias e de cauções, e do seu nível de prioridade, sobre os resultados, o impacto de questões relativas à defesa dos consumidores nas decisões judiciais e os custos totais médios associados a um processo judicial. Ao formularem a estratégia relativa a ENP, as instituições de crédito também devem ter em conta as disposições jurídicas destinadas a proteger os consumidores, principalmente no que se refere a exposições relativas a hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação;
- f) As implicações fiscais nacionais das imparidades e de abates de ENP.

4.2.3 Implicações da estratégia relativa a ENP sobre os fundos próprios

34. As instituições de crédito devem ser capazes de calcular pormenorizadamente o impacto da estratégia prevista do ponto de vista dos fundos próprios, do montante das exposições, dos

resultados e da imparidade para cada um dos fatores impulsionadores da redução, devendo também ser capazes de avaliar se o banco identificou um processo estratégico para lidar com défices no âmbito de diferentes cenários económicos. Os critérios de avaliação, os pressupostos subjacentes e as implicações devem estar em linha com a estrutura da apetência pelo risco, bem como com o processo de avaliação da adequação do capital interno (ICAAP)¹⁰.

35. As instituições de crédito devem integrar ações adequadas no seu planeamento de fundos próprios, a fim de garantir que o nível de fundos próprios disponíveis possibilitará uma redução sustentável das ENP no balanço.

4.3 Desenvolvimento da estratégia relativa a ENP

36. A estratégia relativa a ENP deve incluir, no mínimo, metas calendarizadas relativas a ENP e a ativos executados, apoiadas, se necessário, por um plano operacional exaustivo correspondente. O desenvolvimento da estratégia relativa a ENP deve basear-se num processo de autoavaliação e numa análise das opções estratégicas de implementação dessa estratégia. A estratégia e o plano operacional para as ENP devem ser definidos e aprovados pelo órgão de administração e revistos no mínimo anualmente.

4.3.1 Opções de implementação da estratégia

37. As instituições de crédito devem procurar incluir uma combinação de soluções e opções na estratégia relativa a ENP, a fim de alcançarem os seus objetivos a curto, médio e longo prazo. A fim de operacionalizar com êxito a estratégia relativa a ENP, as instituições de crédito devem considerar, pelo menos, as seguintes opções de implementação (que não se excluem mutuamente) para diferentes carteiras e em condições distintas:

- a) Estratégia de detenção/reestruturação: estratégia de negociação adequada e opções de reestruturação. A opção da estratégia de detenção está fortemente ligada ao modelo de funcionamento da instituição de crédito, às suas competências em matéria de reestruturações e de avaliação dos mutuários, às suas capacidades operacionais de gestão de ENP, à externalização de serviços relacionados com ENPENP e às políticas de abate;
- b) Reduções ativas das carteiras: vendas, titularização ou, no caso das ENP consideradas irrecuperáveis, abates. Esta opção está fortemente ligada à adequação das imparidades, às avaliações das garantias, à qualidade dos dados sobre exposições e à procura de ENP por parte dos investidores;
- c) Alteração do tipo de exposição ou garantia, incluindo execução, conversão de dívida em capital, conversão de dívida em ativo ou substituição da garantia;

¹⁰ Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP (EBA/GL/2016/10).

d) Opções jurídicas: incluindo processos de insolvência ou soluções extrajudiciais;

38. As instituições de crédito devem identificar opções estratégicas a médio e longo prazo para reduções de ENPENP que não sejam passíveis de ser concretizadas prontamente, por exemplo devido a uma falta de procura imediata de ENPENP pelos investidores, que poderá alterar-se no médio a longo prazo. Por conseguinte, o plano operacional poderá ter de permitir tais alterações e exigir preparativos para as mesmas, designadamente através do reforço da qualidade dos dados sobre ENPENP, a fim de garantir a aptidão para futuras operações dos investidores.

39. A constatação, pela instituição de crédito, de que nenhuma das opções acima conduzirá a uma redução suficiente das ENP a médio e longo prazo no que se refere a determinadas carteiras ou exposições específicas deve refletir-se claramente numa abordagem tempestiva em termos de imparidades e abates.

40. As instituições de crédito que tencionem envolver-se em processos complexos, como a transferência de riscos de ENP e operações de titularização, devem efetuar uma sólida análise dos riscos e dispor de processos adequados em termos de controlo de riscos¹¹.

4.3.2 Metas

41. Antes de darem início ao processo de definição de metas a curto e médio prazo, as instituições de crédito devem determinar o que consideram ser os níveis razoáveis de ENP a longo prazo, tanto a nível da carteira como a nível agregado. Para definirem níveis razoáveis de ENP a longo prazo, as instituições de crédito devem ter em conta valores de referência históricos ou internacionais.

42. No mínimo, as instituições devem incluir na sua estratégia relativa a ENP metas quantitativas claramente definidas, que sejam realistas mas, ainda assim, ambiciosas, incluindo, nos casos em que for relevante em matéria de ativos executados. Tais metas devem levar a uma redução concreta das ENP, com e sem imparidades, pelo menos a médio prazo. Embora as expectativas relativas a alterações às condições macroeconómicas, quando baseadas em previsões externas fiáveis, possam desempenhar um papel na definição dos níveis de metas, tais expectativas não devem ser o único fator impulsionador das metas de redução das ENP estabelecidas.

43. As instituições de crédito devem estabelecer metas:

a) por horizontes temporais (a curto prazo — prazo indicativo de um ano —, a médio prazo — prazo indicativo de três anos —, e, eventualmente, a longo prazo);

¹¹ Conforme exigido para as titularizações nos termos do artigo 82.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE.

- b) por principais carteiras (por exemplo, crédito hipotecário de retalho, crédito ao consumo, crédito de retalho, pequenas e médias empresas — PME —, empresas, grandes empresas, crédito hipotecário para fins comerciais);
- c) por opções de implementação (por exemplo, recuperações de numerário resultantes de uma estratégia de detenção, penhora de garantias, recuperações resultantes de processos judiciais, receitas de vendas de ENP ou abates).

44. As metas das instituições de crédito em matéria de ENP devem, no mínimo, incluir uma previsão da redução absoluta ou relativa das ENP, com e sem imparidades, não apenas em termos globais mas também no que se refere às principais carteiras de ENP. Nos casos em que é significativo o volume de ativos executados, deve ser definida uma estratégia conexa ou, pelo menos, devem ser incluídas na estratégia relativa a ENP metas de redução desses ativos.

45. As metas relativas às ENP devem estar em conformidade com as metas operacionais com uma maior granularidade. Quando adequado, podem ser aplicados outros indicadores de monitorização como metas adicionais.

4.3.3 Plano operacional

46. A estratégia relativa a ENP da instituição de crédito deve ser apoiada por um plano operacional, que deve ser definido, aprovado e revisto pelo órgão de administração. O plano operacional deve definir claramente de que modo a instituição de crédito irá implementar de forma operacional a sua estratégia relativa a ENP ao longo de um período de, pelo menos, um a três anos (consoante o tipo de medidas operacionais necessárias).

47. O plano operacional para as ENP deve incluir, no mínimo:

- a) objetivos e metas claros e calendarizados;
- b) atividades a realizar a nível das carteiras;
- c) sistemas e estruturas de governo, incluindo responsabilidades e mecanismos de comunicação de informações no que se refere às atividades e resultados;
- d) normas de qualidade para garantir resultados adequados;
- e) requisitos em termos de pessoal e recursos;
- f) infraestrutura técnica necessária e um plano de melhoria;
- g) requisitos orçamentais a nível granular e consolidado para a implementação da estratégia relativa a ENP;

- h) planos para a comunicação com as partes interessadas internas e externas (por exemplo, no que se refere a vendas, prestação de serviços, iniciativas em matéria de eficiência).

48.O plano operacional deve incidir especificamente nos fatores internos que podem constituir entraves à realização bem-sucedida da estratégia relativa a ENP.

4.4 Implementação do plano operacional

49.A implementação do plano operacional da estratégia relativa a ENP deve assentar em políticas e procedimentos adequados, numa responsabilidade clara e em estruturas de governo apropriadas, devendo o plano incorporar medidas abrangentes de gestão da mudança, a fim de integrar o quadro aplicável à negociação de ENP enquanto elemento central da cultura empresarial.

50.As instituições de crédito devem comunicar atempadamente ao órgão de administração e à autoridade competente os desvios significativos em relação ao plano, incluindo nessa comunicação as medidas corretivas a aplicar.

4.5 Integrar a estratégia relativa a ENP

51.Uma vez que a execução e realização da estratégia relativa a ENP implicará e dependerá de muitos departamentos diferentes da instituição de crédito, a estratégia deve ser integrada nos processos em vários níveis da organização, como os níveis estratégico e operacional, incluindo o comité de risco conforme definido no artigo 76.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE.

52.As instituições de crédito devem destacar, junto do pessoal pertinente, as componentes centrais da estratégia relativa a ENP, em conformidade com a abordagem aplicada no que se refere à estratégia global da organização e, em especial, à sua estratégia de risco, conforme definido no artigo 76.º da Diretiva 2013/36/UE. Tal reveste-se de especial importância caso a implementação da estratégia relativa a ENP implique mudanças abrangentes nos procedimentos empresariais.

53.As instituições de crédito devem definir e documentar claramente as funções, responsabilidades e circuitos formais de comunicação de informações no que se refere à implementação da estratégia e do plano operacional para as ENP.

54.O pessoal e os membros da administração envolvidos em atividades de negociação de ENP devem ter objetivos individuais (ou de equipa) e incentivos claros orientados para a consecução das metas acordadas na estratégia e no plano operacional para as ENP. As correspondentes políticas em matéria de remuneração, objetivos de desenvolvimento de carreira e quadros de monitorização do desempenho devem ter em conta as metas relativas às ENP, a fim de garantir o pleno empenho do pessoal e dos membros da administração na redução das ENP, tendo ainda em consideração o tratamento justo dos consumidores. O regime de incentivos para o pessoal

e para os gestores das unidades de negócios/geração de empréstimos também deve ter em conta as reações resultantes das atividades de negociação e a qualidade das exposições da instituição de crédito, a fim de desencorajar uma tomada de riscos excessiva. No que diz respeito às exposições da carteira de retalho, tais políticas de remuneração devem ser desenvolvidas em conformidade com as Orientações da EBA relativas às políticas e práticas de remuneração relacionadas com a venda e o fornecimento de produtos e serviços bancários de retalho¹².

55. Todas as componentes pertinentes da estratégia relativa a ENP devem estar em plena consonância com o plano de atividades e o orçamento, e plenamente integradas nos mesmos, incluindo todos os custos pertinentes associados à implementação do plano operacional, bem como eventuais perdas decorrentes de atividades de negociação de ENP.

56. A estratégia relativa a ENP deve ser plenamente integrada no quadro de gestão do risco. Nesse contexto, deve ser dada especial atenção ao seguinte:

- a) ICAAP¹³: todas as componentes pertinentes da estratégia relativa a ENP devem estar plenamente em conformidade e ser totalmente integradas no ICAAP. As instituições de crédito devem realizar avaliações quantitativas e qualitativas da evolução das ENP em cenários de base e de esforço, incluindo o impacto sobre o planeamento de fundos próprios.
- b) Quadro da apetência pelo risco¹⁴: o quadro da apetência pelo risco e as estratégias relativas a ENP estão estreitamente interligados. A este respeito devem existir parâmetros de medição e limites claramente definidos para o quadro da apetência pelo risco, aprovados pelo órgão de administração e em consonância com os elementos e metas centrais que integram a estratégia relativa a ENP.
- c) Plano de recuperação¹⁵: sempre que o plano de recuperação incluir ações e níveis de indicadores relacionados com as ENP, as instituições de crédito devem garantir que estes estão em consonância com as metas da estratégia relativa a ENP e com o plano operacional conexo.

¹² Orientações relativas às políticas e práticas de remuneração relacionadas com a venda e o fornecimento de produtos e serviços bancários de retalho (EBA/GL/2016/06).

¹³ Conforme definido no artigo 108.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

¹⁴ Conforme descrito no documento do Conselho de Estabilidade Financeira intitulado «Principles for an effective risk appetite framework» [Princípios para um quadro eficaz em matéria de apetência pelo risco].

¹⁵ Conforme exigido pela Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

57. As instituições de crédito devem garantir um elevado nível de monitorização e fiscalização por parte dos responsáveis pela gestão do risco no que se refere à elaboração e implementação da estratégia e do plano operacional para as ENP.

5. Governo e operações no que se refere às ENP

58. Para lidarem com os seus problemas relacionados com ENP de forma eficiente e sustentável, as instituições de crédito devem dispor de uma estrutura operacional e de governo adequada.

59. A presente secção descreve os elementos centrais do governo e das operações no que se refere a um quadro aplicável à negociação das ENP, abrangendo aspetos relacionados com a direção e a tomada de decisões, o modelo operacional das ENP, o quadro de controlo interno e os processos de monitorização das ENP.

60. Ao implementarem o governo e as operações relacionados com as ENP, as instituições de crédito devem ter em conta aspetos e requisitos pertinentes em matéria de defesa dos consumidores, bem como garantir um tratamento justo destes últimos.

5.1 Direção e tomada de decisões

61. A estratégia global de uma instituição de crédito e a respetiva implementação devem abranger a estratégia e o plano operacional para as ENP, que, por conseguinte, devem ser estabelecidos, aprovadas e revistas pelo órgão de administração. Em especial, o órgão de administração deve:

- a) aprovar anualmente e rever regularmente a estratégia e o plano operacional para as ENP, em consonância com a estratégia global de risco;
- b) acompanhar a implementação da estratégia relativa a ENP;
- c) definir objetivos de gestão quantitativos e qualitativos e incentivos às atividades de negociação de ENP;
- d) monitorizar trimestralmente os progressos realizados em relação às metas definidas na estratégia e no plano operacional para as ENP;

- e) definir processos de aprovação adequados para decisões de negociação de ENP (relativamente às ENP de grande dimensão, tais processos devem implicar a aprovação do órgão de administração);
- f) aprovar políticas (incluindo as enumeradas no anexo 4) e processos em matéria de ENP, revendo-os anualmente e aplicando as alterações necessárias, garantido simultaneamente um entendimento completo de tais políticas e processos por parte do pessoal;
- g) garantir que existem controlos internos suficientes relativamente aos processos de gestão de ENP, prestando especial atenção às atividades relacionadas com a classificação das ENP, as imparidades, os abates, as avaliações de garantias e a sustentabilidade de soluções de reestruturação;
- h) dispor de conhecimentos, experiência e competências no que se refere à gestão de ENP.

62.O órgão de administração e a direção de topo devem dedicar parte da sua capacidade e consagrar tempo suficiente a assuntos relacionados com a negociação de ENP, em consonância com o artigo 76.º da Diretiva 2013/36/UE, de forma proporcional aos riscos associados a ENP no seio da instituição de crédito. As instituições de crédito devem criar e documentar procedimentos de tomada de decisões claramente definidos, eficientes e coerentes, dotados, em permanência, de uma segunda linha de defesa.

5.2 Modelo operacional para as ENP

5.2.1 Unidades de negociação de ENP

63.A fim de atenuar suficientemente quaisquer conflitos de interesses na gestão das ENP, bem como para aproveitar devidamente as competências específicas em matéria de ENP no seio da organização, as instituições de crédito devem criar unidades específicas de negociação de ENP que sejam independentes das atividades de originação de empréstimos. Esta abordagem de separação de atribuições deve englobar não só as atividades de relações com os clientes (por exemplo, negociação de soluções de reestruturação com clientes) mas também o processo de tomada de decisões. Neste contexto, as instituições de crédito devem ponderar o estabelecimento de órgãos de tomada de decisões específicos para a negociação de ENP (por exemplo, um comité das ENP).

64.Quando forem inevitáveis as sobreposições com órgãos de tomada de decisões, gestores ou peritos envolvidos no processo de originação de empréstimos, o quadro institucional e os controlos internos devem garantir uma atenuação suficiente dos eventuais conflitos de interesses.

65. As instituições de crédito devem ter dispositivos que garantam o estabelecimento de uma troca de informações regular entre as unidades de originação de empréstimos e as unidades de negociação de ENP.
66. Ao conceberem uma estrutura adequada para as unidades de negociação de ENP, as instituições de crédito devem ter em conta as especificidades das suas principais carteiras de ENP, incluindo o tipo de exposição (retalho, PME, empresas) e o tipo de garantia.
67. As instituições de crédito devem ponderar a criação de processos automatizados para as unidades de negociação de ENP, para assegurar carteiras homogéneas no que se refere às ENP de retalho. Para carteiras de ENP empresariais, se for caso disso, e em função da concentração setorial das ENP, as instituições de crédito devem analisar a possibilidade de uma abordagem de gestão da relação, com especialização setorial do pessoal da unidade de negociação de ENP. No que se refere aos empresários em nome individual e às microempresas, deve considerar-se uma combinação de elementos automatizados com uma abordagem de gestão da relação.
68. As instituições de crédito mais pequenas e menos complexas (por exemplo, as de categoria 3 ou 4 para efeitos do SREP) poderão dispor de funções de negociação proporcionais à sua dimensão, natureza, complexidade e perfil de risco. As instituições de crédito devem garantir que a conceção dessas funções impede e elimina conflitos de interesses no âmbito da gestão das ENP.
69. Por motivos de proporcionalidade, as instituições de crédito mais pequenas e menos complexas (por exemplo, as de categoria 3 ou 4 para efeitos do SREP) podem, em alternativa à criação de órgãos de tomada de decisões específicos para a negociação de ENP, dar cumprimento aos requisitos necessários no âmbito dos seus comités de crédito ou de risco existentes, desde que os conflitos de interesses sejam suficientemente atenuados.

5.2.2 Alinhamento com o ciclo de vida das ENP

70. As unidades de negociação de ENP devem ser estabelecidas de modo a garantir que as atividades de negociação de ENP e os contactos com os mutuários são adaptados às fases do ciclo de vida da ENP¹⁶. As instituições de crédito devem estabelecer diferentes unidades de negociação de ENP para as diversas fases do ciclo de vida das ENP, mas também para as diferentes carteiras, se adequado. Todas as fases de negociação aplicáveis devem receber a devida atenção e ser dotadas de pessoal suficientemente especializado.
71. As instituições de crédito devem considerar as seguintes fases do ciclo de vida das ENP, tendo também em conta as especificidades dos produtos e a natureza dos pagamentos em atraso:

¹⁶ Tal também engloba os ativos que não são classificados como ENP – como os pagamentos em atraso até 90 dias, as ER e os ativos executados – que desempenham um papel essencial no processo de negociação da ENP.

- a) Pagamentos em atraso até 90 dias¹⁷: durante esta fase, a tónica deve ser colocada num contacto inicial com o mutuário para recuperações rápidas, bem como na recolha de informações para possibilitar uma apreciação pormenorizada das circunstâncias do mutuário (por exemplo, a situação financeira, a situação da documentação relativa ao empréstimo, a situação da garantia, o nível de cooperação, etc.). Em última análise, o tipo de exposição e de garantia deve determinar a estratégia de negociação mais adequada, que pode implicar medidas de reestruturação com horizonte temporal de curto prazo, a aplicar quando necessário (incluindo neste período inicial, se for caso disso), com vista a estabilizar a situação financeira do mutuário antes de se estabelecer uma estratégia de negociação adequada. Além disso, a instituição de crédito deve, se for caso disso, procurar possibilidades de melhoria da sua exposição, tendo simultaneamente em conta os direitos e interesses dos consumidores (por exemplo, mediante a assinatura de novos documentos relativos ao empréstimo, aperfeiçoando uma garantia por liquidar, minimizando as perdas de numerário, obtendo uma nova garantia, caso esteja disponível alguma). Uma política específica para a gestão de pagamentos em atraso deve incluir orientações sobre os procedimentos e responsabilidades gerais em matéria de negociação de ENP, incluindo os fatores que desencadeiam a entrega de um caso a outra unidade;
- b) Pagamentos em atraso há mais de 90 dias/reestruturação: nesta fase, as instituições de crédito devem implementar e formalizar dispositivos de reestruturação em conjunto com os mutuários. Só devem ser instaurados dispositivos de reestruturação se a instituição de crédito estiver convicta de que o mutuário está em condições de realizar o reembolso. Ao analisarem se uma opção de reestruturação é viável, as instituições de crédito devem ter em conta o artigo 28.º da Diretiva 2014/17/UE¹⁸, bem como outras disposições jurídicas destinadas a proteger os consumidores, na medida em que estas sejam aplicáveis. Dado o inerente risco acrescido, um dispositivo de reestruturação deve ser monitorizado durante pelo menos um ano em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, até poder deixar as unidades de negociação de ENP, caso não sejam observados outros fatores desencadeadores de ENP;
- c) Liquidação/recuperação de dívida/processos judiciais/execução: se, em virtude das circunstâncias financeiras ou do nível de cooperação do mutuário, não for encontrada uma solução de reestruturação viável, as instituições de crédito devem realizar uma análise custo-benefício das diferentes opções de liquidação, incluindo procedimentos judiciais e extrajudiciais, tendo também em conta os interesses do mutuário. Com base nesta análise, as instituições de crédito devem aplicar rapidamente a opção de liquidação selecionada, com o apoio de competências jurídicas e em matéria de liquidação empresarial. As instituições de

¹⁷ As exposições com reduzida probabilidade de pagamento podem integrar quer os pagamentos em atraso até 90 dias quer as unidades de negociação de ENP, consoante a respetiva complexidade.

¹⁸ Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

crédito que recorrem amplamente a peritos externos devem assegurar-se de que existem mecanismos de controlo interno suficientes para garantir um processo de liquidação eficaz e eficiente. A este respeito, as ENP categorizadas enquanto tal há um período considerável devem merecer especial atenção. Uma política específica de recuperação de dívida deve conter orientações relativas a procedimentos de liquidação.

72.A gestão de ativos executados (ou de outros ativos resultantes de ENP): regra geral, a penhora da garantia dá-se após o insucesso de outras tentativas por parte da instituição de crédito no sentido de cobrar os montantes em dívida. A instituição de crédito deve dispor de uma política que descreva o processo de recuperação no que respeita aos ativos executados, nomeadamente as etapas específicas da penhora, a avaliação da garantia e a execução de vários tipos de garantia através dos meios adequados.

5.2.3 Agrupamento de exposições

73.As Orientações relativas a práticas das instituições de crédito em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas¹⁹ descrevem as políticas a utilizar pelas instituições de crédito no agrupamento de exposições com características de risco de crédito comuns. Devem ser constituídas carteiras homogêneas a fim de adaptar especificamente o tratamento às ENP. As instituições de crédito devem ponderar a conceção de processos personalizados para cada uma das carteiras, atribuindo uma equipa de peritos específica a cada uma delas. As carteiras de ENP devem ser analisadas com um elevado nível de granularidade, conduzindo a subcarteiras de mutuários claramente definidas. Para efeitos dessas análises, as instituições de crédito devem desenvolver sistemas de gestão de informações adequados e com uma qualidade de dados suficientemente elevada.

74.O anexo 1 contém uma lista de possíveis critérios de seleção para o agrupamento de ENP de retalho em carteiras.

75.No que diz respeito às carteiras de ENP empresariais, o agrupamento por classe de ativos ou setor (por exemplo, bens imóveis com fins comerciais, terrenos e desenvolvimento, transporte marítimo, atividades de negociação) deve ser considerado um fator impulsionador fundamental da especialização das unidades de negociação de ENP. Estas carteiras devem ser posteriormente subdivididas, em conformidade com a estratégia relativa a ENP e com o nível de dificuldades financeiras, para assegurar uma orientação suficiente das atividades de negociação.

¹⁹ Orientações relativas a práticas das instituições de crédito em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas (EBA/GL/2017/06).

5.2.4 Recursos humanos

76. As instituições de crédito devem dispor de um quadro organizativo adequado no que se refere ao seu modelo de negócio e tendo em conta os seus riscos, incluindo os decorrentes das ENP. Por conseguinte, as instituições de crédito devem dedicar um nível adequado e proporcionado de recursos e tempo de gestão à negociação de ENP e aos controlos internos dos processos conexos.

77. A partilha da gestão e dos recursos com outras partes da cadeia de valor (por exemplo, a originação de empréstimos) deve ser criteriosamente analisada antes de ser posta em prática, para evitar conflitos de interesses e garantir uma especialização suficiente, conforme referido acima.

78. Com base nos resultados da autoavaliação da instituição de crédito no que se refere às capacidades a nível de ENP, referida na secção 4.2.1, as instituições de crédito devem rever periodicamente a adequação dos seus recursos internos e externos de negociação de ENP e lidar atempadamente com lacunas de recursos humanos. Dado que as atividades de negociação podem exigir recursos significativos, as instituições de crédito devem decidir entre recorrer a contratos a termo, terceirização interna/externa ou empreendimentos conjuntos para atividades de negociação de ENP. Contudo, a responsabilidade final por tais atividades é da instituição de crédito. Caso se recorra a terceirização, as instituições de crédito devem certificar-se de que esta é efetuada em conformidade com a legislação ou com os requisitos regulamentares aplicáveis.

79. As instituições de crédito devem desenvolver as competências pertinentes necessárias para o modelo operacional definido para as ENP, incluindo as unidades de negociação de ENP e as funções de controlo interno, em consonância com o disposto nas Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais²⁰. O pessoal a quem são atribuídas tarefas centrais de negociação de ENP deve possuir competências e experiências específicas em matéria de ENP. As instituições de crédito devem implementar formação adequada e específica no domínio das ENP, incluindo no que se refere à defesa dos consumidores, e devem elaborar planos de desenvolvimento do pessoal para a criação de competências internas com base nos talentos disponíveis.

80. Quando não for possível ou eficiente criar competências e uma infraestrutura interna, as unidades de negociação de ENP devem dispor de um acesso fácil a recursos externos independentes e qualificados (por exemplo, avaliadores de bens, conselheiros jurídicos, especialistas em planeamento de atividades, peritos do setor) ou a empresas orientadas para a prestação de serviços relacionados com ENP.

²⁰ Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE (EBA/GL/2017/12).

81. Em conformidade com a estratégia global e o plano operacional para as ENP, a instituição de crédito deve implementar um sistema de avaliação adaptado aos requisitos das unidades de negociação de ENP. O sistema de avaliação deve ser concebido em conformidade com o disposto nas Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs²¹ e no artigo 7.º da Diretiva 2014/17/UE²², bem como, no que se refere às exposições sobre a carteira de retalho, com o disposto nas Orientações da EBA relativas às políticas e práticas de remuneração relacionadas com a venda e o fornecimento de produtos e serviços bancários de retalho²³. O sistema de avaliação deve estar primariamente ligado aos elementos quantitativos das metas da instituição de crédito relativas às ENP, mas também pode incluir elementos qualitativos (nível de capacidades técnicas no que se refere à análise de informações financeiras e dados recebidos, estruturação das propostas, qualidade das recomendações ou monitorização de casos reestruturados, bem como as aptidões de negociação efetivas). O desempenho do pessoal da unidade de negociação de ENP deve ser monitorizado regularmente e medido por referência a tais metas, a nível individual ou da equipa, conforme adequado.

82. O quadro de medição do desempenho do órgão de administração e dos gestores pertinentes deve incluir indicadores específicos ligados às metas definidas na estratégia e no plano operacional para as ENP da instituição de crédito. O peso relativo atribuído a esses indicadores no âmbito do quadro geral de medição do desempenho deve ser proporcional à gravidade dos problemas em matéria de ENP com os quais a instituição de crédito está confrontada.

83. A resposta a indicadores e sinais de alerta precoce deve ser encorajada pelas instituições de crédito através da política de remuneração e do quadro de incentivos, a fim de garantir uma resolução eficiente de pagamentos em atraso em fase inicial e uma redução efetiva das entradas de ENP.

5.2.5 Recursos técnicos

84. No que se refere à adequação da infraestrutura técnica, as instituições de crédito devem certificar-se de que todos os dados relacionados com ENP são armazenados a nível central em sistemas informáticos sólidos e seguros, e que tais dados são mantidos completos e atualizados durante todo o processo de negociação de ENP.

85. Uma infraestrutura técnica adequada deve permitir que as unidades de negociação de ENP:

²¹ Orientações relativas a políticas de remuneração sãs, nos termos dos artigos 74.º, n.º 3, e 75.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, e à divulgação de informações, nos termos do artigo 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2015/22).

²² Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

²³ Orientações relativas às políticas e práticas de remuneração relacionadas com a venda e o fornecimento de produtos e serviços bancários de retalho ((EBA/GL/2016/06)

- a) Acedam a todos os dados e documentação pertinentes, incluindo:
- i. informações sobre o mutuário no que se refere às atuais ENP e pagamentos em atraso até 90 dias, incluindo notificações automatizadas;
 - ii. informações sobre exposições, garantias e cauções relacionadas com o mutuário ou com clientes ligados entre si;
 - iii. ferramentas de monitorização com capacidades informáticas para rastrear o desempenho e a eficácia de reestruturações;
 - iv. situação das atividades de negociação e da interação com o mutuário, bem como detalhes sobre as medidas de reestruturação acordadas;
 - v. ativos executados, se for caso disso;
 - vi. rastreio dos fluxos de caixa do empréstimo e da garantia;
 - vii. fontes de informações subjacentes e documentação subjacente completa;
 - viii. se for caso disso, acesso a centrais de registo de crédito, registos prediais e outras fontes de dados externas.
- b) Efetuar e monitorizar as atividades de negociação de ENP de forma eficiente, incluindo:
- i. fluxos de trabalho automatizados ao longo de todo o ciclo de vida da ENP;
 - ii. um processo automatizado de monitorização da situação do empréstimo, que garanta a sinalização correta de ENP e de ER;
 - iii. sinais de alerta incorporados;
 - iv. comunicação automatizada de informações quantitativas ao longo do ciclo de vida da negociação de ENP, enquanto base das análises a fornecer à gestão da unidade de negociação de ENP, ao órgão de administração e a outros gestores pertinentes, bem como à entidade reguladora;
 - v. análises de desempenho das atividades de negociação por cada unidade de negociação de ENP, subequipas e peritos (por exemplo, taxa de cura/êxito, informações sobre o refinanciamento, eficácia das opções de reestruturação oferecidas, taxa de cobrança de caixa, análises da antiguidade relativamente às taxas de cura, taxa de cumprimento das promessas feitas aquando do contacto telefónico, etc.);

- vi. a monitorização da evolução de carteiras, subcarteiras, coortes e mutuários individuais.
- c) Definir, analisar e quantificar as ENP e os mutuários conexos:
- i. reconhecer as ENP e calcular as imparidades;
 - ii. realizar análises adequadas da carteira de ENP e armazenar os resultados para cada mutuário;
 - iii. apoiar a análise dos dados pessoais, da situação financeira e da capacidade de reembolso do mutuário, pelo menos no caso de mutuários não complexos;
 - iv. proceder a cálculos i) do valor atual líquido e ii) do impacto na posição de fundos próprios da instituição de crédito de cada opção de reestruturação e/ou de quaisquer planos de reestruturação ao abrigo de eventual legislação pertinente (por exemplo, legislação em matéria de execução ou de insolvência) para cada mutuário.

86.A adequação da infraestrutura técnica, incluindo a qualidade dos dados, deve ser avaliada regularmente por uma função de auditoria independente, interna ou externa.

5.3 Quadro de controlo

87.O órgão de administração deve ser responsável por criar o quadro de controlo interno e por monitorizar a respetiva adequação e eficácia. Em especial, devem ser implementados processos de controlo interno eficazes e eficientes para o quadro aplicável à negociação de ENP, a fim de garantir a plena consonância entre, por um lado, a estratégia e o plano operacional para as ENP e, por outro lado, entre a estratégia global de negócio da instituição de crédito, incluindo a estratégia e o plano operacional para as ENP, e a apetência pelo risco.

88.As funções de controlo interno devem apresentar regularmente ao órgão de administração relatórios por escrito sobre a gestão de ENP, frisando as deficiências significativas detetadas. Tais relatórios devem incluir, para cada nova deficiência significativa detetada, os riscos pertinentes associados, uma avaliação do impacto, recomendações e medidas corretivas a aplicar. Quando necessário, os chefes das funções de controlo interno devem ser capazes de ter acesso e de comunicar diretamente com o órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização, a fim de suscitarem preocupações e avisarem esta função, se for caso disso, sempre que desenvolvimentos específicos afetem ou possam afetar a instituição. Tal não deve impedir que os chefes das funções de controlo interno comuniquem através dos circuitos formais de comunicação.

89.O órgão de administração deve dar seguimento aos resultados apresentados pelas funções de controlo interno de forma atempada e eficaz, bem como exigir ações corretivas adequadas.

Deve ser instituído um procedimento formal para dar seguimento aos resultados e às medidas tomadas.

90. O quadro de controlo interno deve envolver as três linhas de defesa, em conformidade com as Orientações da EBA sobre governo interno²⁴. As tarefas das diferentes funções envolvidas devem ser atribuídas e documentadas de forma clara, para evitar lacunas ou sobreposições. Devem ser comunicados regularmente ao órgão de administração os principais resultados das atividades de segunda e terceira linha, a par das ações de atenuação definidas, e os progressos realizados no que se refere a tais necessidades.

91. Ao implementarem o quadro de controlo, as instituições de crédito de maior dimensão e mais complexas devem aplicar as três linhas de defesa; a segunda linha de defesa não tem de ser especificamente orientada para ENP e pode ser assegurada pela função de (controlo do) risco de crédito.

92. Ao implementarem esse mesmo quadro, as instituições de crédito de menor dimensão e menos complexas (por exemplo, as de categoria 3 ou 4 para efeitos do SREP) não precisam de dispor de três linhas de defesa especificamente orientadas para ENP, devendo, no entanto, garantir que eventuais conflitos de interesses são suficientemente atenuados.

5.3.1 Controlos de primeira linha de defesa

93. As instituições de crédito devem garantir que a primeira linha de defesa se encontra incorporada nos procedimentos e processos das unidades operacionais, sobretudo as unidades de negociação de ENP, que efetivamente gerem e são responsáveis pelos riscos das instituições de crédito no contexto específico da negociação de ENP.

94. A fim de garantir a implementação de mecanismos de controlo adequados, as instituições de crédito devem dispor de políticas internas relativas ao quadro aplicável à negociação de ENP. Cabe aos gestores das unidades operacionais garantir a implementação dessas políticas internas, nomeadamente através da incorporação das mesmas em procedimentos informáticos. O anexo 4 das presentes orientações descreve os principais elementos das políticas relacionadas com o quadro das ENP a implementar nas instituições de crédito.

5.3.2 Controlos de segunda linha de defesa

95. As funções de segunda linha de defesa devem realizar, numa base contínua, controlos para verificar se a gestão de ENP da primeira linha de defesa está a funcionar como pretendido. Para que possam realizar adequadamente as suas tarefas de controlo, as funções de segunda linha precisam de recursos suficientes e de um forte grau de independência das funções responsáveis pelas atividades comerciais, incluindo as unidades de negociação de ENP. Devem dispor de

²⁴ Orientações sobre o governo interno ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE (EBA/GL/2017/11).

peçoal qualificado em número suficiente. As qualificações do peçoal devem ser reavaliadas regularmente, e o peçoal deve receber a formação necessária.

96.A segunda linha de defesa controla a implementação das medidas de gestão do risco pelas unidades de negociação de ENP, devendo incidir especialmente:

- a) na monitorização e quantificação de riscos relacionados com ENP numa base granular e agregada, incluindo no que se refere à adequação interna/regulamentar dos fundos próprios;
- b) na análise do desempenho do modelo operacional global, bem como de elementos do mesmo (por exemplo, gestão/peçoal das unidades de negociação de ENP, acordos de externalização/prestação de serviços, metas de redução das ENP e mecanismos de alerta precoce);
- c) na garantia da qualidade no processamento de empréstimos classificados como ENP, monitorização/comunicação de informações (interna e externa), reestruturação, imparidades, abates, avaliação de garantias e comunicação de informações sobre ENP (para cumprir este papel, as funções de segunda linha devem ter suficientes poderes para intervir antes da aplicação das várias soluções de negociação);
- d) na análise do alinhamento dos processos associados aos ENP com as políticas internas e as orientações de carácter público, referentes, em particular, a classificações de ENP, mensuração de imparidades, abates, avaliações de garantias, reestruturação e mecanismos de alerta precoce.

97.As funções de controlo do risco e conformidade devem também fornecer orientações sobre o processo de conceção e análise das políticas e procedimentos relacionados com ENP, bem como sobre os controlos instituídos nas unidades de negociação de ENP. Estas funções devem participar na conceção e análise das políticas antes da sua aprovação pelo órgão de administração.

5.3.3 Controlos de terceira linha de defesa

98.A terceira linha de defesa, a função de auditoria interna independente, deve dispor de suficientes competências em matéria de negociação de ENP para realizar as suas atividades periódicas de controlo da eficiência e da eficácia do quadro aplicável aos ENP, incluindo os controlos de primeira e de segunda linha.

99.No que se refere ao quadro aplicável às ENP, a função de auditoria interna deve, pelo menos, proceder a avaliações regulares no sentido de verificar a observância das políticas internas relacionadas com as ENP (ver o anexo 4) e das presentes orientações. Essa avaliação também deve incluir inspeções aleatórias e não anunciadas, bem como análises dos ficheiros de crédito.

100. Na determinação da frequência, do âmbito e da magnitude dos controlos a realizar, as instituições de crédito devem ter em conta o nível das ENP e se foram ou não identificadas irregularidades e insuficiências em auditorias recentes.
101. Partindo dos resultados dos seus controlos, a função de auditoria interna deve elaborar recomendações para o órgão de administração, chamando a atenção deste para possíveis melhorias.

5.4 Monitorização e atividades de resolução de ENP

102. Os sistemas de monitorização devem basear-se em metas relativas a ENP aprovadas no âmbito da estratégia relativa a ENP e do plano operacional conexo, posteriormente traduzidas em metas operacionais das unidades de negociação das ENP, com circuitos de retroação que as liguem à fixação do preço do risco de crédito e à mensuração das imparidades. Deve ser desenvolvido um quadro conexo de indicadores-chave de desempenho para permitir que o órgão de administração e outros gestores pertinentes avaliem os progressos.
103. As instituições de crédito devem definir e monitorizar indicadores-chave de desempenho associados às ENP. Os indicadores-chave de desempenho associados às ENP devem incluir, não exclusivamente (ver também o anexo 2):
- a) parâmetros de medição das ENP;
 - b) contacto com o mutuário e cobrança de caixa;
 - c) atividades de reestruturação;
 - d) atividades de liquidação;
 - e) outros (por exemplo, rubricas da conta de resultados relacionadas com ENP, ativos executados, atividades de terceirização).

5.4.1 Parâmetros de medição das ENP

104. As instituições de crédito devem monitorizar atentamente os níveis relativos e absolutos de ENP e de ER, bem como os ativos executados (ou outros ativos decorrentes de atividades associadas às ENP) e os pagamentos em atraso até 90 dias.
105. As instituições de crédito devem realizar essas atividades de monitorização a nível da operação/mutuário, ou a nível da carteira ou subcarteira, conforme adequado, tendo em conta aspetos como a linha de negócio, o segmento de mutuários, a zona geográfica, os produtos, o risco de concentração, o nível de cobertura por garantia e o tipo de garantia prestada, bem como a capacidade de serviço da dívida.

106. As instituições de crédito devem monitorizar o nível das imparidades das ENP, a fim de prestarem informações exaustivas ao órgão de administração sobre a cobertura. A análise deve incluir dados agregados, mas também os níveis relativos às diferentes carteiras de ENP. A seleção das carteiras de ENP deve ter em conta aspetos como o tipo de exposição, incluindo se está ou não coberta por garantia, o tipo de garantia e de caução, a zona geográfica, os anos decorridos desde a classificação como ENP, o tempo até à recuperação e a utilização do método da «continuidade da atividade» ou da «cessação da atividade» (*going and gone concern*). Os movimentos a nível da cobertura devem igualmente ser seguidos de perto e as reduções claramente explicadas.
107. As instituições de crédito devem proceder a uma comparação entre os indicadores relacionados com o rácio de ENP e a cobertura e os indicadores disponíveis para os pares, a fim de proporcionar ao órgão de administração uma visão clara da posição concorrencial e de potenciais de insuficiências.
108. As instituições de crédito devem monitorizar os seus desvios em relação ao orçamento, para que o órgão de administração compreenda os fatores que impulsionam desvios significativos em relação ao plano.
109. A comunicação regular de informações ao órgão de administração deve incluir os principais valores relativos às entradas e saídas de ENP, incluindo transferências de/para ENP, ER não produtivas, ENP em período probatório, ER produtivas e pagamentos em atraso até 90 dias.
110. As instituições de crédito devem analisar a utilidade de criar matrizes de migração para rastrear o fluxo de exposições de e para a classificação de ENP.
111. Devem estimar mensalmente as taxas de migração e a qualidade das exposições produtivas, para poderem definir prioridades e tomar ações prontamente, a fim de prevenir a deterioração da qualidade da carteira. As matrizes de migração podem ser ainda mais discriminadas por tipo de exposição (crédito hipotecário de retalho, crédito ao consumo, hipotecário), ou por unidade de negócio ou subcarteira, para identificar se o fator impulsionador dos fluxos se deve a uma subcarteira específica.
112. Ao desenvolverem as suas atividades de monitorização, as instituições de crédito devem fazer uso de informações internas (por exemplo, de sistemas de notação interna) e externas (por exemplo, de agências de notação de risco, agências de crédito, estudos especializados do setor ou indicadores macroeconómicos para zonas geográficas específicas) e devem centrar-se num momento ou num período de observação específicos. O anexo 3 inclui exemplos desse tipo de informações internas e externas.

5.4.2 Contacto com o mutuário e cobrança de caixa

113. Uma vez criadas as unidades de negociação de ENP, devem ser implementados parâmetros de medição do desempenho operacional fundamental para avaliar a eficiência das unidades ou dos funcionários em relação ao desempenho médio e/ou aos indicadores de referência padrão. Se não existirem ou não estiverem disponíveis indicadores desse tipo, o desempenho operacional fundamental deve ser monitorizado através da medição dos resultados efetivos em relação às metas estabelecidas no plano operacional para as ENP da instituição de crédito.

5.4.3 Atividades de reestruturação

114. Para resolver ENP ou limitar o seu impacto, as instituições de crédito devem explorar as possibilidades no que se refere à concessão de medidas de reestruturação. As instituições de crédito devem monitorizar dois aspetos das atividades de reestruturação: a eficiência e a eficácia. A secção 7 especifica os requisitos relativos à aplicação de medidas de reestruturação.

115. O principal objetivo das medidas de reestruturação deve consistir em recolocar o mutuário numa exposição produtiva de reembolso sustentável, tendo em conta o montante em dívida e minimizando as perdas esperadas. Estes objetivos devem ter em conta a importância de garantir o tratamento justo dos consumidores e a observância de quaisquer requisitos de defesa do consumidor que possam ser aplicáveis. A instituição de crédito deve monitorizar a qualidade das atividades de reestruturação para se certificar de que não são utilizadas para atrasar imparidades ou uma avaliação da exposição enquanto incobrável. A monitorização deve abranger atividades de reestruturação relacionadas tanto com exposições produtivas como não produtivas.

5.4.4 Atividades de liquidação

116. As instituições de crédito devem resolver as ENP mesmo que não seja identificada uma solução de reestruturação sustentável. A resolução pode implicar a instauração de um processo judicial, a execução de ativos, a conversão de dívida em ativos/capital, a alienação de facilidades de crédito por meio de venda, a transferência para uma sociedade de gestão de ativos ou a titularização. Sempre que o valor realizado através da execução de bens imóveis afete o montante devido por um consumidor, as instituições de crédito devem ter em conta, ao decidirem sobre a medida de liquidação e as medidas seguintes, as disposições do artigo 17.º, n.º 5, da Diretiva 2014/17/UE²⁵, na medida em que sejam aplicáveis.

117. As atividades de liquidação devem ser monitorizadas para ajudarem a orientar as estratégias e políticas. As instituições de crédito devem monitorizar as alienações e os preços de venda/transferência obtidos face aos montantes escriturados líquidos.

²⁵ Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

118. As instituições de crédito devem monitorizar os volumes e as taxas de recuperação de casos que são objeto de execução ou de processo judicial. Neste contexto, o desempenho deve ser medido face aos objetivos estabelecidos, em termos de número de meses/anos e de perdas para a instituição. Espera-se que as instituições, ao monitorizarem a taxa de perdas efetivas, compilem séries temporais históricas por carteira de empréstimos, para sustentar os pressupostos utilizados na análise da imparidade e nos exercícios de teste de esforço.
119. Relativamente às exposições cobertas por uma garantia ou outro tipo de cauções, as instituições de crédito devem monitorizar o período necessário para liquidar a garantia ou para executar a caução. Devem também monitorizar as eventuais correções de valor, no caso de venda forçada aquando da liquidação, e a evolução de certos mercados (por exemplo, o mercado imobiliário), com vista a obterem uma perspetiva das potenciais taxas de recuperação.
120. A monitorização das taxas de recuperação decorrentes de execuções e de outros processos judiciais ajudará as instituições de crédito a avaliar de forma fiável se a decisão de executar proporcionará um valor atual líquido mais elevado do que uma opção de reestruturação. Os dados relativos às taxas de recuperação decorrentes de execuções devem ser monitorizados numa base contínua e contribuir para potenciais alterações das estratégias das instituições de crédito para lidar com a recuperação de dívida/carteiras objeto de ações judiciais.
121. As instituições de crédito devem ainda monitorizar a duração média dos processos judiciais recentemente encerrados e os montantes médios recuperados (incluindo os custos de recuperação associados) nesses processos.
122. As instituições de crédito devem monitorizar cuidadosamente os casos em que a dívida é trocada por ativos ou capital do mutuário, pelo menos utilizando os indicadores de volume por tipo de ativos, e assegurar o cumprimento de eventuais limites estabelecidos pela legislação nacional relevante sobre participações financeiras. O recurso a esta abordagem como medida de reestruturação deve ser apoiado por um plano de atividades adequado e restringir-se a ativos em relação aos quais a instituição possui suficientes competências e cujo mercado permite determinar de forma realista o respetivo valor a extrair num horizonte de curto a médio prazo. A instituição deve também assegurar-se de que a avaliação dos ativos é realizada por avaliadores qualificados e experientes.

5.4.5 Outros elementos a monitorizar

123. As instituições de crédito devem monitorizar e comunicar aos respetivos órgãos de administração o montante de juros decorrente de ENP. Além disso, deve ser feita a distinção entre pagamentos de juros sobre ENP efetivamente recebidos e não recebidos. A evolução das provisões para perdas e dos correspondentes fatores impulsionadores também deve ser monitorizada.

124. Se a execução fizer parte da sua estratégia relativa a ENP, a instituição de crédito também deve monitorizar o volume, a antiguidade, a cobertura e os fluxos de ativos executados (ou outros ativos resultantes de ENP) a um nível suficiente de granularidade que permita ter em conta tipos de ativos significativos. O desempenho dos ativos executados face ao plano de atividades predefinido deve ser monitorizado e comunicado ao órgão de administração e a outros gestores pertinentes a um nível agregado.

6. Reestruturação

125. No âmbito da sua gestão de riscos, as instituições de crédito devem utilizar as definições de medidas de reestruturação e de ER constantes do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. As medidas de reestruturação devem visar recolocar o mutuário numa exposição produtiva de reembolso sustentável, tendo em conta o montante em dívida e minimizando as perdas esperadas. Ao decidirem os passos seguintes ou as medidas de reestruturação a adotar, as instituições de crédito devem ter em conta os interesses dos consumidores e cumprir os requisitos de defesa dos consumidores, incluindo os estipulados no artigo 28.º da Diretiva 2014/17/UE²⁶ e nas Orientações da EBA relativas a pagamentos em atraso e execução hipotecária²⁷. As instituições de crédito devem monitorizar a eficiência e a eficácia das atividades de reestruturação.

126. A presente secção descreve os elementos centrais do governo e das operações no que se refere a ER.

6.1 Medidas de reestruturação e respetiva viabilidade

127. As instituições de crédito devem ponderar a utilização de uma combinação de diferentes medidas de reestruturação, incluindo horizontes temporais a curto e longo prazo, em conformidade com a natureza e o prazo de vencimento das facilidades de crédito. As instituições de crédito devem ter em consideração a lista de possíveis medidas de reestruturação constante do anexo 5.

128. Além disso, devem aplicar medidas de reestruturação com horizontes temporais inferiores a dois anos (ou um ano, no caso de financiamento de grandes projetos e de construção de imóveis para fins comerciais), sempre que tais medidas não lidem com a resolução de pagamentos em

²⁶ Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

²⁷ Orientações relativas a pagamentos em atraso e execução hipotecária (EBA/GL/2015/12).

atraso, salvo nos casos em que as mesmas são combinadas com medidas de reestruturação com um horizonte superior a dois anos.

129. As instituições de crédito devem considerar medidas de reestruturação com horizontes temporais inferiores a dois anos (e, quando adequado, outras medidas de reestruturação) quando o mutuário cumpre os seguintes critérios:

- a) O mutuário registou um evento identificável que provocou restrições de liquidez temporárias. Tal evento deve ser comprovado de modo formal, com recurso a provas claras que demonstrem que os rendimentos do mutuário recuperarão total ou quase totalmente a curto prazo, ou com base em conclusões da instituição de crédito segundo as quais não é possível uma solução de reestruturação de longo prazo devido a uma incerteza financeira temporária de carácter geral ou específica do mutuário. Os elementos de prova a fornecer para este efeito devem ser proporcionais à natureza, prazo de vencimento e valor da facilidade de crédito em causa;
- b) O mutuário estava a cumprir as obrigações contratuais antes de se ter registado o evento;
- c) O mutuário mostrou claramente estar disposto a cooperar com a instituição de crédito.

130. Os termos contratuais de qualquer medida de reestruturação devem assegurar que a instituição de crédito tem o direito de rever as medidas de reestruturação acordadas caso a situação do mutuário melhore e possam, assim, ser aplicadas condições mais favoráveis à instituição de crédito (relativamente ao reestruturação ou às condições contratuais originais); nesse sentido, o contrato deve indicar as alterações específicas a aplicar à medida de reestruturação em resultado de melhorias concretas na situação do mutuário. As instituições de crédito devem também considerar incluir consequências severas nos termos contratuais (como uma garantia adicional) para os mutuários que não cumpram o acordo de reestruturação.

6.1.1 Reestruturação viável versus não viável

131. As instituições de crédito devem fazer a distinção entre as medidas de reestruturação viáveis, que contribuem para reduzir a exposição do mutuário, e as medidas de reestruturação não viáveis.

132. As instituições de crédito devem considerar os seguintes fatores ao avaliarem a viabilidade das medidas de reestruturação:

- a) A instituição de crédito pode demonstrar (com base em dados objetivamente verificáveis) que o mutuário pode suportar a solução de reestruturação, ou seja, prevê-se um reembolso integral;

- b) A resolução dos pagamentos em atraso é total ou quase totalmente abordada, esperando-se uma redução significativa do saldo de reembolso do mutuário no médio a longo prazo;
- c) Nos casos em que foram anteriormente concedidas medidas de reestruturação, nomeadamente medidas de reestruturação de longo prazo, a instituição de crédito deve garantir que são implementados controlos internos adicionais para assegurar que o novo reestruturação cumpre os critérios de viabilidade a seguir indicados. Estes controlos devem garantir, no mínimo, que tais casos sejam explicitamente, e *ex ante*, levados à atenção da função de controlo do risco. Além disso, deve ser solicitada a aprovação explícita do órgão de decisão superior pertinente;
- d) As medidas de reestruturação de curto prazo são aplicadas a nível temporário e a instituição de crédito consegue demonstrar, com base em provas objetivamente verificáveis, que o mutuário tem capacidade para reembolsar o montante inicial ou modificado do capital e dos juros na totalidade, a partir da data de termo do acordo temporário de curto prazo;
- e) A medida não leva a que sejam concedidas várias medidas de reestruturação consecutivas à mesma exposição.

133. A avaliação da viabilidade deve basear-se nas características financeiras do mutuário e na medida de reestruturação em causa. A avaliação da viabilidade deve ser realizada independentemente da fonte de reestruturação. As diferentes fontes de medidas de reestruturação são, designadamente, a utilização, pelo mutuário, de uma cláusula de reestruturação incluída num contrato, a negociação bilateral da reestruturação entre o mutuário e a instituição de crédito ou um regime de reestruturação público alargado a todos os mutuários numa situação específica.

6.2 Processos de reestruturação sólidos

6.2.1 Política de reestruturação

134. As instituições de crédito devem desenvolver uma política relativa às suas atividades de reestruturação. Essa política deve abranger, pelo menos:

- a) os processos e procedimentos de concessão de medidas de reestruturação, incluindo as responsabilidades e a tomada de decisões;
- b) uma descrição das medidas de reestruturação disponíveis, incluindo as incluídas em contratos;
- c) requisitos de informação para a avaliação da viabilidade das medidas de reestruturação;
- d) documentação das medidas de reestruturação concedidas;

- e) o processo e os parâmetros de medição para monitorizar a eficiência e a eficácia das medidas de reestruturação.

135. As instituições de crédito devem rever regularmente as suas políticas e opções de reestruturação, com base na monitorização coletiva do desempenho de várias medidas de reestruturação, o que inclui a análise de potenciais causas e casos de novo incumprimento.

6.2.2 Eficiência e eficácia das atividades de reestruturação

136. A instituição de crédito deve monitorizar a qualidade das atividades de reestruturação para se certificar de que não são utilizadas para atrasar uma avaliação da exposição enquanto incobrável. A monitorização deve abranger as atividades de reestruturação relativas tanto a exposições produtivas como não produtivas, fazendo a distinção entre tipos de medidas de reestruturação e carteiras.

137. As instituições de crédito devem medir a eficiência do processo de concessão de medidas de reestruturação e monitorizar a duração do processo de tomada de decisões e os volumes das medidas de reestruturação nas várias fases do processo de concessão.

138. As instituições de crédito devem monitorizar a eficácia das medidas de reestruturação concedidas. Esta monitorização deve medir o nível de êxito da medida de reestruturação e avaliar se estão a ser cumpridas as obrigações contratuais alteradas do mutuário e se a exposição está numa situação produtiva. Devem ser utilizados os seguintes parâmetros de medição por carteira e por tipo de medida de reestruturação:

- a) A taxa de cura no que se refere às reestruturações e a taxa das exposições reclassificadas enquanto não produtivas: com vista a determinarem a taxa de cura, as instituições de crédito devem realizar uma análise da antiguidade e monitorizar o comportamento das ER. Essa análise deve ser realizada em separado no que se refere a exposições curadas com e sem recurso a medidas de reestruturação;
- b) Taxa de cobrança de numerário: as instituições de crédito devem monitorizar os montantes em numerário cobrados de ER;
- c) Abate: sempre que a concessão de uma medida de reestruturação leve a um abate parcial, as instituições de crédito devem registar e monitorizar tais exposições face ao orçamento para perdas aprovado. A perda de valor atual líquido associada à decisão de abate de uma exposição irrecuperável deve ser monitorizada face à taxa de cura.

139. As instituições de crédito devem monitorizar os indicadores relativos a atividades de reestruturação com recurso a uma desagregação útil, que pode incluir o tipo e a duração dos pagamentos em atraso, o tipo de exposição, a probabilidade de recuperação, a dimensão ou o

montante total das exposições do mesmo mutuário ou de um grupo de clientes ligados entre si, e o número de soluções de reestruturação aplicadas anteriormente.

6.2.3 Avaliar a capacidade de reembolso do mutuário

140. Antes da concessão de uma medida de reestruturação, as instituições de crédito devem avaliar a capacidade de reembolso do mutuário. Tal deve incluir uma avaliação adequada da situação financeira do mutuário, com base em informações suficientes e tendo em conta fatores pertinentes como a capacidade de serviço da dívida do mutuário ou do bem/projeto.

6.2.4 Produtos de reestruturação normalizados e árvores de decisão

141. As instituições de crédito devem dispor de políticas e procedimentos adequados que contemplem uma gama de soluções sustentáveis e eficazes para o mutuário no que se refere à concessão de reestruturação. O agrupamento de exposições em carteiras deve constar dessas políticas e procedimentos, a fim de permitir às instituições de crédito adotar diferentes medidas de reestruturação para diferentes segmentos de mutuários e adaptá-las a tais segmentos.

142. As instituições de crédito devem considerar a criação de árvores de decisão e de medidas de reestruturação normalizadas para carteiras de mutuários homogêneas com exposições menos complexas. As árvores de decisão podem contribuir para definir e implementar, de forma coerente e com base em critérios aprovados, estratégias de reestruturação apropriadas e sustentáveis para carteiras de mutuários específicas.

6.2.5 Comparação com outras opções de negociação de ENP

143. As instituições de crédito devem utilizar o método do valor atual líquido para determinar a opção de negociação mais adequada e sustentável para os mutuários em diversas circunstâncias, tendo em conta o tratamento justo dos consumidores, e devem comparar o valor atual líquido da medida de reestruturação prevista com o de uma penhora de garantias e o de outras opções de liquidação disponíveis. Os parâmetros utilizados no cálculo, como o horizonte temporal esperado da liquidação, a taxa de desconto, o custo do capital e os custos de liquidação, devem basear-se em dados empíricos observados.

6.2.6 Metas da reestruturação e monitorização

144. Os contratos e a documentação da reestruturação devem incluir um plano definido das metas a cumprir pelo mutuário. O plano deve definir em pormenor todas as metas a alcançar pelo mutuário com vista ao reembolso do empréstimo no prazo contratualmente acordado. Os marcos/metos devem ser credíveis, devidamente conservadores e ter em conta qualquer potencial deterioração da situação financeira do mutuário. O desempenho do mutuário que beneficia da reestruturação, incluindo em termos do cumprimento de todas as metas acordadas, deve ser monitorizado de perto pela unidade de negociação de ENP responsável pela concessão da reestruturação, pelo menos durante o período probatório.

7. Reconhecimento de ENP

145. No âmbito da sua gestão de riscos, as instituições de crédito devem utilizar a definição de ENP constante do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

146. A presente secção descreve os elementos centrais do governo e das operações no que se refere ao reconhecimento de ENP.

7.1 Critério de atraso

147. As instituições de crédito devem reconhecer as exposições como estando em atraso em conformidade com a secção 4 das Orientações relativas à aplicação da definição de incumprimento²⁸ e com o Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão sobre o limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas²⁹.

7.2 Indicações de reduzida probabilidade de pagamento

148. As instituições de crédito devem reconhecer as exposições como tendo uma reduzida probabilidade de pagamento e identificar indicações dessa reduzida probabilidade em conformidade com a secção 5 das Orientações da EBA relativas à aplicação da definição de incumprimento.

149. As instituições de crédito devem monitorizar a capacidade de reembolso dos mutuários. No caso de mutuários empresariais, essa capacidade deve ser avaliada pelo menos anualmente e nas principais datas de comunicação nas quais estão disponíveis dados financeiros. As instituições de crédito devem recolher oportunamente as mais recentes informações financeiras junto dos mutuários empresariais. A não disponibilização de informação ou uma disponibilização tardia injustificada podem ser consideradas um sinal negativo em termos da qualidade creditícia do cliente. No caso dos mutuários não empresariais, as instituições de crédito devem monitorizar o desempenho em termos de pagamento e quaisquer sinais de dificuldades financeiras passíveis de terem impacto na capacidade de reembolso. Os mutuários incluídos em listas de observação ou com uma notação fraca devem ser objeto de processos de reavaliação mais frequentes, em função do carácter significativo das obrigações, da carteira e da situação financeira do cliente. A avaliação regular das capacidades de reembolso do mutuário também deverá abranger os empréstimos com reembolso único na maturidade, uma vez que

²⁸ Orientações relativas à aplicação da definição de incumprimento nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2016/07).

²⁹ Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas (JO L 32 de 6.2.2018, p. 1).

estes acarretam um nível de risco mais elevado do que um empréstimo amortizado regularmente, mas também porque o pagamento contínuo do montante de juros pelo mutuário não é razão suficiente para pressupor que será efetuado o reembolso final do empréstimo com reembolso único na maturidade.

7.3 Reestruturação e estatuto de exposição produtiva

7.3.1 Reestruturação

150. Para efeitos da implementação de medidas de reestruturação, as instituições de crédito devem ser capazes de identificar, numa fase precoce, sinais de possíveis dificuldades financeiras futuras. Para tal, a avaliação da situação financeira do mutuário não deve ser limitada às exposições com sinais aparentes de dificuldades financeiras. Também deve ser realizada uma avaliação das dificuldades financeiras para exposições em relação às quais o mutuário não tenha dificuldades financeiras aparentes mas cujas condições de mercado se alteraram significativamente e de uma forma passível de afetar a capacidade de reembolso do mutuário (por exemplo, os empréstimos com reembolso único na maturidade cujo reembolso dependerá da venda de um bem imóvel ou de empréstimos em moeda estrangeira).

151. A avaliação de quaisquer dificuldades financeiras do mutuário deve basear-se apenas na situação do mutuário, sem ter em conta as garantias ou quaisquer cauções apresentadas por terceiros. Ao avaliar as dificuldades financeiras do mutuário, as instituições de crédito devem, no mínimo, considerar, em conformidade com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, as seguintes circunstâncias ilidíveis:

- a) mutuário/facilidade com mais de 30 dias de atraso no reembolso durante os três meses anteriores à modificação ou ao refinanciamento;
- b) aumento, nos três meses anteriores à modificação ou ao refinanciamento, da probabilidade de incumprimento subjacente à classe de notação interna utilizada pela instituição de crédito;
- c) exposição numa lista de observação durante os três meses anteriores à modificação ou ao refinanciamento.

152. As exposições não devem ser identificadas como reestruturadas quando são feitas concessões a mutuários que não se encontram em dificuldades financeiras. As instituições de crédito devem distinguir, com base numa avaliação financeira detalhada, entre renegociações ou renovações concedidas a mutuários que não se encontram em dificuldades financeiras e medidas de reestruturação como concessões a mutuários em dificuldades financeiras, em conformidade com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

153. A concessão de novas condições, como uma nova taxa de juro mais favorável do que a taxa atribuída a mutuários com um perfil de risco semelhante, pode ser considerada uma indicação

de uma concessão, nos casos em que a instituição de crédito determina que a razão subjacente à nova taxa são as dificuldades financeiras do mutuário. A oferta de novas condições mais favoráveis do que as praticadas pelo mercado não deve ser considerada um pré-requisito para a identificação de concessões, nem, por conseguinte, de uma reestruturação. Em conformidade com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, sempre que um devedor enfrenta dificuldades financeiras, uma alteração das condições em consonância com o que outros mutuários com um perfil de risco semelhante poderiam obter da instituição de crédito deve ser qualificada como uma concessão, nomeadamente quando os mutuários estão incluídos em regimes de reestruturação públicos oferecidos pelas instituições de crédito.

154. Os mutuários podem solicitar alterações das condições contratuais dos respetivos empréstimos mesmo que não enfrentem nem estejam em vias de enfrentar dificuldades em cumprir os seus compromissos financeiros. As instituições de crédito devem efetuar uma avaliação da situação financeira de um mutuário quando tais alterações das condições contratuais tiverem impacto no desempenho em termos de pagamento.

7.3.2 Classificação de ER como não produtivas

155. Ao concederem medidas de reestruturação a exposições produtivas, as instituições de crédito devem avaliar se essas medidas implicam a reclassificação dessas exposições como não produtivas. A concessão de medidas de reestruturação a ENP não anula o seu estatuto de exposição não produtiva, devendo as exposições continuar a ser identificadas como não produtivas durante, pelo menos, um ano do período de cura após a concessão das medidas de reestruturação, conforme especificado no anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão e na secção 7.3.3.

156. Ao analisarem se as ER devem ser classificadas como não produtivas, as instituições de crédito devem verificar se tais exposições:

- a) são apoiadas por planos de pagamento inadequados (tanto planos de pagamento iniciais como subsequentes, conforme aplicável), o que compreende, entre outros aspetos, o repetido incumprimento do plano de pagamento, alterações ao plano para evitar incumprimentos, ou o facto de o plano assentar em expectativas que não são sustentadas por previsões macroeconómicas ou por pressupostos credíveis quanto à capacidade de reembolso do mutuário ou à sua disponibilidade para realizar os pagamentos;
- b) incluem termos contratuais que atrasam o tempo para o reembolso das prestações regulares – como a concessão de um período de carência superior a dois anos para o reembolso do capital –, dificultando a avaliação de uma classificação correta;
- c) incluem montantes desreconhecidos que excedem as perdas de crédito acumuladas associadas a ENP com um perfil de risco idêntico.

7.3.3 Cura/retirada do estatuto de exposição não produtiva

157. As instituições de crédito devem reclassificar as ENP, incluindo as ER, como produtivas em conformidade com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. As instituições de crédito devem proceder a uma análise da situação financeira do mutuário para apurar a ausência de preocupações quanto à sua capacidade de reembolso das obrigações de crédito.

158. As políticas das instituições de crédito para a reclassificação de ER não produtivas devem estipular práticas para dissipar preocupações quanto à capacidade do mutuário para cumprir as condições pós-reestruturação constantes do anexo V do Regulamento de Execução n.º 680/2014 (UE) da Comissão. Tais políticas devem definir critérios no que se refere aos pagamentos efetuados durante o período de cura de pelo menos um ano, bem como definir a capacidade do mutuário para cumprir as condições pós-reestruturação (na medida em que seja expectável o reembolso total da dívida) sem depender da execução da garantia, pelo menos mediante a demonstração do reembolso de um montante significativo de capital. Estas políticas devem exigir pagamentos relativos a capital e a juros.

159. Além disso, quando um mutuário tem outras exposições face a uma instituição de crédito que não foram objeto de uma medida de reestruturação, a instituição deve ter em conta o impacto e o desempenho dessas exposições ao avaliar a capacidade do mutuário para cumprir as condições pós-reestruturação. A tomada em consideração de pagamentos em atraso não deve alterar o nível de aplicação do estatuto de exposição não produtiva, em conformidade com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e apenas devem ser identificadas como ER as exposições que foram objeto de medidas de reestruturação.

160. A existência de termos contratuais que prolonguem o período de reembolso – como períodos de carência para o capital – deve confirmar a classificação dessas ER como não produtivas até aos requisitos constantes do anexo V do Regulamento de Execução n.º 680/2014 da Comissão se encontrarem preenchidos. O facto de o período de cura de um ano ter terminado não deve conduzir automaticamente à reclassificação como exposição produtiva, a menos que tenham sido realizados pagamentos regulares ao longo desses 12 meses e que uma avaliação relativa à improbabilidade de pagamento tenha concluído pela inexistência de tal improbabilidade.

7.3.4 Identificação de exposições como ER produtivas

161. Quando as ER são classificadas como produtivas – quer porque cumpriram as condições de reclassificação para retirada da categoria de exposições não produtivas quer porque a concessão de medidas de reestruturação não conduziu à classificação da exposição como não produtiva – devem continuar a ser identificadas como reestruturadas até terem sido cumpridas todas as condições para a descontinuação da sua classificação como exposições reestruturadas, nos termos do n.º 256 do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

162. As políticas das instituições de crédito para identificar ER produtivas devem especificar práticas para dissipar preocupações quanto às dificuldades financeiras do mutuário. Tais políticas devem exigir que o mutuário tenha liquidado, através de pagamentos regulares, um montante igual a todos os montantes (capital e juros) previamente vencidos ou desconhecidos à data da concessão, ou que demonstre de outra forma a sua capacidade de cumprir as condições pós-reestruturação nos termos de critérios objetivos alternativos que incluam um reembolso do capital.
163. Em conformidade com o n.º 260 do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, as novas medidas de reestruturação concedidas a ER produtivas que tenham sido reclassificadas para retirada da categoria de exposições não produtivas implica a reclassificação das mesmas na categoria de exposições não produtivas. O mesmo deve aplicar-se quando tais exposições tiverem vencido há mais de 30 dias.

7.4 Definição coerente de exposição não produtiva

164. As instituições de crédito devem adotar mecanismos e procedimentos adequados, em conformidade com a secção 8 das Orientações da EBA relativas à definição de incumprimento, para uma implementação harmonizada da definição em todas as filiais e sucursais. Tal garantirá uma identificação coerente de ENP a nível da entidade e do grupo bancário.
165. As políticas das instituições de crédito devem assegurar um tratamento coerente dos clientes individuais e dos grupos de clientes ligados entre si, conforme definido no Regulamento (UE) n.º 575/2013, nas Orientações da EBA sobre clientes ligados entre si³⁰ e nas Orientações da EBA relativas à definição de incumprimento. As políticas das instituições de crédito também devem assegurar uma avaliação coerente das relações jurídicas subjacentes entre as entidades jurídicas que compõem um grupo de clientes ligados entre si. Tendo em conta o possível contágio, as instituições de crédito devem, quando viável, aplicar uma perspetiva de grupo ao avaliar a exposição do mutuário como tendo estatuto de exposição não produtiva, a menos que esse estatuto seja afetado por disputas isoladas não relacionadas com a solvência da contraparte.
166. Em conformidade com as Orientações da EBA relativas à definição de incumprimento, as instituições de crédito devem manter um registo de todos os critérios de classificação.

³⁰ Orientações sobre clientes ligados entre si, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2017/15).

8. Imparidades e abates de ENP

167. As instituições de crédito devem estimar as provisões para perdas de ENP e ER objeto de imparidade em conformidade com as Orientações da EBA relativas a práticas em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas.

168. A presente secção descreve os elementos centrais do governo e das operações no que se refere à mensuração das imparidades e abate de ENP.

8.1 Abates de ENP

169. Em conformidade com as Orientações da EBA relativas a práticas em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas³¹, a incobrabilidade é reconhecida no período adequado através de provisões para perdas ou de abates. Sempre que a instituição de crédito não possua expectativas razoáveis de recuperar o fluxo de caixa contratual da exposição, tal deve conduzir a um abate parcial ou total dessa exposição (IFRS 9.B3.2.16.r).

170. Um abate pode ocorrer antes de estarem totalmente concluídos os processos judiciais contra o mutuário para recuperação da dívida. Não deve considerar-se que através do abate a instituição de crédito prescindiu do direito legal de recuperar a dívida; a decisão da instituição de prescindir do direito legal de exigir o pagamento da dívida é o perdão da dívida.

171. Um abate constitui um evento de desreconhecimento (IFRS 9.5.4.4). Se forem de facto efetuadas cobranças sob a forma de numerário ou outros ativos, estas devem ser reconhecidas diretamente como proveitos nas demonstrações de resultados.

172. As instituições de crédito devem manter registos pormenorizados de todos os abates de ENP realizadas ao nível de cada carteira.

8.2 Imparidades e abates de ENP

173. As instituições de crédito devem incluir, nas suas políticas internas, orientações sobre a tempestividade da determinação de imparidades e abates, reconhecendo circunstâncias e fatores externos como processos judiciais em curso. Em especial no caso de exposições ou partes de exposições não cobertas por uma garantia, as instituições de crédito devem considerar a definição de períodos máximos adequados para a imparidade total, a cobertura e o abate. No que se refere às partes de exposições cobertas por uma garantia, o estabelecimento

³¹ Orientações relativas a práticas das instituições de crédito em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas (EBA/GL/2017/06).

de um nível mínimo de imparidades deve ter em conta o tipo de garantia. Ao ajustar os períodos relativos a imparidades e ao abate acima referidos, devem ser aplicados dados empíricos. Ao avaliarem a recuperabilidade das ENP e determinarem os métodos internos de abate de ENP, as instituições de crédito devem prestar especial atenção às coortes indicadas abaixo, uma vez que podem ter níveis mais elevados de irrecuperabilidade permanente.

- a) Exposições com atrasos prolongados no reembolso: poderão ser adequados limiares distintos para as diferentes carteiras. As instituições de crédito devem avaliar a recuperabilidade das ENP caso o mutuário registre atrasos de longa duração. Se, na sequência desta avaliação, se concluir que não existe uma expectativa razoável de recuperação da exposição ou de parte da mesma, esta deve ser abatida total ou parcialmente.
- b) Exposições objeto de processo de insolvência: nos casos em que a cobertura da exposição por garantias é baixa, as despesas legais absorvem muitas vezes uma parte considerável do produto resultante do processo de falência e, por conseguinte, é expectável que as recuperações estimadas sejam muito reduzidas.
- c) Poderá justificar-se um abate parcial quando existam provas de que o mutuário é incapaz de reembolsar na totalidade o montante da exposição, ou seja, existe uma expectativa razoável de recuperação de uma parte dessa exposição.

8.3 Procedimentos em matéria de imparidade e abates

174. As instituições de crédito devem adotar, documentar e aderir a políticas, procedimentos e controlos sólidos para avaliar e mensurar as provisões para perdas e o abate no que se refere a ENP, em conformidade com as Orientações da EBA relativas a práticas em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas. Devem ainda proceder a verificações *a posteriori* das suas estimativas para provisões de perdas face às perdas efetivas.

175. Essas metodologias também devem incluir políticas e procedimentos relativos a abates e recuperações, conforme definido nas Orientações da EBA relativas a práticas em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas. A política relativa a abates deve incluir indicadores utilizados para avaliar as expectativas de recuperação e informações detalhadas sobre as exposições que foram abatidas mas que ainda são objeto de atividades de execução.

176. Em conformidade com as Orientações da EBA relativas a práticas em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas, as instituições de crédito devem dispor de processos, sistemas, ferramentas e dados comuns.

177. A função de auditoria interna da instituição de crédito deve verificar as metodologias utilizadas em conformidade com as Orientações da EBA sobre o governo interno³².

9. Avaliação de garantias

178. A presente secção descreve os elementos centrais da avaliação de bens móveis e imóveis prestados como garantia de ENP.

9.1 Governo, procedimentos e controlos

9.1.1 Política geral e procedimentos

179. A instituição de crédito deve dispor de uma política e de procedimentos escritos que rejam a avaliação de garantias imobiliárias. A política e os procedimentos devem estar perfeitamente alinhados com o quadro da apetência pelo risco da instituição de crédito.

180. A política e os procedimentos devem abranger a avaliação de todas as garantias mobiliárias e imobiliárias, independentemente de serem ou não elegíveis para efeitos prudenciais, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 208.º e 210.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

181. A política e os procedimentos devem ser aprovados pelo órgão de administração e revistos pelo menos anualmente.

9.1.2 Monitorização e controlos

182. As instituições de crédito devem monitorizar e rever regularmente as avaliações efetuadas por avaliadores internos ou externos, conforme descrito na presente secção.

183. As instituições de crédito devem desenvolver e implementar uma política interna sólida de garantia da qualidade, bem como procedimentos para as avaliações realizadas a nível interno e externo, tendo em conta o seguinte:

- a) O processo de garantia da qualidade deve ser levado a cabo por uma função independente da função que realiza a avaliação inicial, o processamento e a monitorização dos empréstimos e o processo de subscrição de empréstimos;

³² Orientações sobre o governo interno ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE (EBA/GL/2017/11).

- b) A independência do processo de seleção dos avaliadores externos deve ser testada regularmente como parte do processo de garantia da qualidade;
- c) Uma amostra semelhante, apropriada de avaliações internas e externas deve ser comparada regularmente a observações no mercado;
- d) As avaliações internas e externas devem ser regularmente objeto de verificações *a posteriori*;
- e) O processo de garantia da qualidade deve basear-se numa amostra de dimensão apropriada.

184. Além disso, a função de auditoria interna deve analisar regularmente a coerência e a qualidade da política e dos procedimentos de avaliação, a independência no processo de seleção dos avaliadores e a adequação das avaliações realizadas tanto pelos avaliadores externos como pelos avaliadores internos.

9.1.3 Avaliação individual de bens imóveis e utilização de indexação

185. O valor das garantias imobiliárias deve ser monitorizado pelas instituições de crédito com frequência e, no mínimo, conforme disposto no artigo 208.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

186. A indexação ou métodos semelhantes podem ser utilizados para monitorizar o valor de garantias e identificar aquelas que precisam de ser reavaliadas. Tal deve ser feito em consonância com a política da instituição e apenas caso daí resulte uma avaliação precisa da garantia.

187. Os índices utilizados na indexação podem ser internos ou externos, desde que:

- a) sejam analisados regularmente e os resultados dessa análise sejam documentados e estejam prontamente disponíveis, devendo o ciclo de análise e os requisitos de governo ser claramente definidos num documento de política aprovado pelo órgão de administração;
- b) tenham um nível de granularidade suficiente, e a metodologia seja adequada e apropriada para o tipo de garantia em causa;
- c) assentem numa série temporal com suficientes dados empíricos observados em relação a operações imobiliárias efetivas.

188. As avaliações e reavaliações de garantias imobiliárias devem ser realizadas numa base individual e específica para cada imóvel. Tais avaliações e reavaliações não devem ser realizadas com recurso a um modelo estatístico que seja o único meio com base no qual é levada a cabo a análise para efeitos de avaliação do imóvel.

189. As autoridades competentes devem definir um limiar comum para a avaliação e reavaliação individuais, por um avaliador independente, de garantias utilizadas para cobrir ENP. Esse limiar deve ser aplicável a todas as instituições de crédito que estejam na jurisdição da autoridade e deve ser divulgado publicamente.

9.1.4 Avaliadores

190. Todas as avaliações de bens imóveis, incluindo avaliações atualizadas, devem ser realizadas por avaliadores qualificados independentes, internos ou externos, que tenham as qualificações, capacidades e experiência necessárias para proceder a uma avaliação, conforme estipulado no artigo 208.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 229.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

191. Para fins relacionados com avaliações externas, as instituições de crédito devem criar um painel de avaliadores qualificados e independentes, com base nos critérios a seguir indicados. O desempenho dos avaliadores deve ser avaliado numa base contínua, devendo decidir-se se um avaliador deverá, ou não, permanecer no painel.

192. As instituições de crédito devem assegurar que os avaliadores externos que integram o painel têm um seguro de responsabilidade civil profissional adequado e válido.

193. A instituição de crédito deve assegurar que todos os avaliadores qualificados que integram o painel:

- a) são profissionalmente competentes e possuem, pelo menos, as qualificações académicas mínimas requeridas a nível nacional para a realização de tais avaliações;
- b) têm as competências técnicas apropriadas e a experiência para executar a avaliação;
- c) estão familiarizados e demonstram capacidade para cumprir quaisquer leis, regulamentos e normas de avaliação de imóveis aplicáveis ao avaliador e à avaliação;
- d) têm os conhecimentos necessários sobre o objeto da avaliação, o mercado de imobiliário pertinente e a finalidade da avaliação.

194. O painel de avaliadores deve dispor de competências no que se refere aos vários domínios do setor imobiliário, adequadas à atividade de concessão de crédito da instituição de crédito e à área geográfica em que essa atividade se realiza.

195. A fim de atenuar suficientemente quaisquer conflitos de interesses, as instituições de crédito devem assegurar que todos os avaliadores internos e externos que realizarão a avaliação efetiva de um determinado imóvel, assim como os seus familiares em primeiro grau, cumprem os seguintes requisitos:

- a) Não estão envolvidos no processamento de empréstimos, nas decisões sobre empréstimos, nem no processo de subscrição dos mesmos;
- b) Não se guiam ou são influenciados pela qualidade creditícia do mutuário;
- c) Não têm um conflito de interesses real ou potencial, presente ou futuro, no que respeita ao resultado da avaliação;
- d) Não têm um interesse no imóvel;
- e) Não são uma pessoa ligada ao comprador ou ao vendedor do imóvel;
- f) Fornecem um relatório de avaliação imparcial, claro, transparente e objetivo;
- g) A comissão que recebem não está ligada ao resultado da avaliação.

196. As instituições de crédito devem assegurar uma rotação adequada dos avaliadores, ou seja, duas avaliações individuais sequenciais do bem imóvel realizadas pelo mesmo avaliador devem desencadear a rotação do avaliador, levando à nomeação de um avaliador interno diferente ou de um prestador de avaliações externas diferente.

9.2 Frequência das avaliações

197. Para efeitos prudenciais, as instituições de crédito devem atualizar as avaliações de todas as exposições sem garantia, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 208.º, n.º 3, e do artigo 210.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
198. O grupo de garantias que devem ser regularmente objeto de avaliações e reavaliações individuais deve ser atualizado no momento em que a exposição é classificada como não produtiva e, no mínimo, anualmente enquanto a exposição tiver essa classificação. No que se refere a garantias sujeitas a indexação ou outros métodos semelhantes, as instituições de crédito devem certificar-se de que a indexação é atualizada, no mínimo, anualmente.
199. Relativamente a imóveis com uma avaliação individual atualizada que tenha sido realizada nos 12 meses precedentes (em consonância com todos os princípios e requisitos aplicáveis descritos nesta secção), o valor do imóvel em questão pode ser indexado até ao período da análise da imparidade.
200. As instituições de crédito devem proceder a avaliações mais frequentes quando o mercado está sujeito a variações negativas consideráveis e/ou quando se verificam sinais de uma descida significativa do valor de uma garantia específica.
201. Por conseguinte, as instituições de crédito devem definir, na sua política e nos seus procedimentos de avaliação de garantias, os critérios para determinar se ocorreu uma descida significativa do valor das garantias. Sempre que possível, tais critérios devem incluir limiares quantitativos para cada tipo de garantia, os quais devem basear-se em dados empíricos e em qualquer informação pertinente de carácter qualitativo resultante da experiência da instituição de crédito, tendo em conta fatores pertinentes como as tendências de preço do mercado ou o parecer de avaliadores independentes.
202. As instituições de crédito devem dispor de processos e sistemas apropriados que sinalizem avaliações desatualizadas e desencadeiem relatórios de avaliação.

9.3 Metodologia de avaliação

9.3.1 Considerações gerais

203. As instituições de crédito devem dispor de métodos de avaliação de garantias definidos para cada tipo de garantia, que sejam adequados e apropriados ao tipo de garantia em questão.
204. Todas as garantias imobiliárias devem ser avaliadas com base no valor de mercado ou no valor da hipoteca, conforme previsto no artigo 229.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os bens móveis devem ser avaliados com base no seu valor de mercado.

205. As instituições de crédito devem avaliar regularmente a liquidez de bens móveis, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 199.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Se existir uma volatilidade significativa nos preços de mercado, a instituição deve demonstrar que a avaliação da garantia é suficientemente prudente.
206. No que se refere aos bens móveis, e em conformidade com os requisitos constantes do artigo 210.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições de crédito devem realizar uma análise jurídica suficiente para confirmar a excecutoriedade da garantia, incluindo uma avaliação do direito legal de executar e liquidar a garantia em caso de incumprimento, dentro de um prazo razoável.
207. Não devem ser utilizadas avaliações gerais baseadas apenas no custo de substituição atualizado. Para bens geradores de rendimento, pode ser utilizada uma análise comparada do valor de mercado ou o método dos fluxos de caixa atualizados.
208. As garantias imobiliárias devem ser avaliadas em conformidade com as normas internacionais, europeias e nacionais aplicáveis³³.

9.3.2 Fluxos de caixa futuros esperados

209. As instituições de crédito devem estimar os fluxos de caixa atualizados de forma prudencial e em consonância com as normas contabilísticas aplicáveis.
210. O cálculo dos fluxos de caixa atualizados deve ter em conta os casos em que:
- a) os fluxos de caixa operacionais do mutuário prosseguem e podem ser utilizados para reembolsar a dívida financeira, e as garantias podem ser executadas, na medida em que tal não afeta os fluxos de caixa operacionais; e
 - b) os fluxos de caixa operacionais do mutuário cessam e as garantias são executadas.
211. São necessárias informações atualizadas e fiáveis sobre os fluxos de caixa nos casos em que a estimativa assenta no pressuposto de que os fluxos de caixa operacionais do mutuário irão prosseguir, incluindo fluxos de caixa decorrentes de garantias.
212. Quando a estimativa assenta no pressuposto de que os fluxos de caixa operacionais do mutuário cessarão, as receitas de vendas futuras decorrentes da execução de garantias devem ser ajustadas tendo em conta os custos de liquidação apropriados e o desconto do preço de mercado.

³³ Estas incluem as *European Valuation Standards EVS-2016* [Normas de Avaliação Europeias EVS-2016 (Livro Azul)] e as normas do Royal Institute of Chartered Surveyors (RICS).

213. Além dos referidos custos de liquidação, deve aplicar-se à avaliação atualizada, se apropriado, um desconto do preço de mercado como a seguir indicado.
214. O preço do imóvel à data da liquidação deve ter em conta as condições de mercado atuais e esperadas.
215. Devem também ser incluídas considerações relativas ao prazo até à venda relacionadas com a alienação de imóveis hipotecados, com base em práticas de execução de dívidas e em experiências relativas a processos judiciais a nível nacional, bem como em dados empíricos, devendo tais considerações ser devidamente verificadas *a posteriori*. Estas considerações devem incluir quaisquer custos operacionais ou despesas de capital que serão incorridos antes da venda.
216. A execução de garantias pode incluir estratégias de liquidação consensual ou não consensual (forçada).
217. O desconto dos custos de liquidação deve refletir a forma de execução da garantia, ou seja, se esta é consensual ou não consensual.
218. O desconto do preço de mercado deve refletir a liquidez do mercado e a estratégia de liquidação. Não deve refletir condições de venda forçada, a menos que a estratégia de liquidação prevista implique, de facto, uma venda desse tipo.
219. As instituições de crédito devem aplicar descontos do preço de mercado adequados nos termos da IFRS 9, ao calcularem os fundos próprios regulamentares e para efeitos de controlo do risco. Um desconto do preço de mercado apenas pode ser próximo de zero para tipos de garantias altamente líquidas e não sob pressão, que não são afetadas por quaisquer riscos de correlação significativos.
220. Todas as instituições de crédito devem desenvolver os próprios pressupostos relativos a custos de liquidação e desconto do preço de mercado, com base em dados empíricos observados. Se os dados empíricos disponíveis forem insuficientes, os pressupostos relativos ao desconto devem basear-se, no mínimo, na liquidez, passagem do tempo e qualidade/antiguidade da avaliação. Se uma instituição de crédito enfrentar uma situação de congelamento do mercado imobiliário e apenas um número reduzido de imóveis tiver sido vendido ou o historial de vendas for considerado insuficiente, deve ser aplicado um desconto do preço de mercado mais conservador.

9.4 Considerações adicionais relativas à estimativa dos fluxos de caixa decorrentes da liquidação de garantias imobiliárias

221. Na estimativa dos fluxos de caixa decorrentes da liquidação de garantias imobiliárias, as instituições de crédito devem utilizar pressupostos adequados e credíveis. Além disso, devem

prestar atenção aos requisitos de avaliação dos fluxos de caixa nos termos da IFRS 13, relativa à mensuração pelo justo valor. As instituições financeiras devem, em especial, cumprir os seguintes requisitos:

- a) Determinar o prazo pressuposto até à alienação, tendo em conta as condições no mercado atuais e esperadas, bem como o quadro legislativo nacional subjacente em matéria de alienação de imóveis hipotecados;
- b) Garantir que o preço do imóvel utilizado para calcular o valor de mercado estimado das garantias imobiliárias na data de liquidação das mesmas não se baseia em projeções/pressupostos macroeconómicos mais otimistas do que os produzidos pelas autoridades e organizações pertinentes, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) ou o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB), e, por conseguinte, não pressupõe uma melhoria em relação às condições de mercado atuais;
- c) Garantir que não se parte do pressuposto de que o rendimento das garantias imobiliárias irá subir face aos níveis atuais, exceto se tal aumento estiver previsto num acordo contratual celebrado. Além disso, o rendimento atual de bens imóveis deve ser ajustado quando se calculam os fluxos de caixa, a fim de refletir as condições económicas esperadas. As instituições de crédito devem considerar se é apropriado projetar um rendimento estacionário num contexto de recessão, no qual o número de imóveis disponíveis aumenta e/ou a procura de transporte diminui, exercendo uma pressão descendente sobre os rendimentos;
- d) Uma estratégia de detenção de garantias imobiliárias não é aceitável. Tal estratégia é definida como a detenção do ativo acima do valor do mercado, partindo do pressuposto de que o ativo será vendido após a retoma do mercado.

222. Quando é utilizado o valor das garantias para avaliar o montante recuperável da exposição, devem ser documentados, pelo menos, os seguintes aspetos:

- a) Como foi determinado o valor, incluindo as avaliações, os pressupostos de avaliação e os cálculos utilizados;
- b) Os fundamentos das correções dos valores avaliados, se for caso disso;
- c) A determinação dos custos de venda, se aplicáveis;
- d) O prazo pressuposto até à recuperação;
- e) As competências e a independência do avaliador.

223. Quando é utilizado o preço de mercado observável para avaliar o montante recuperável da exposição, também devem ser documentados o montante, a fonte e a data do preço de mercado observável.
224. As instituições de crédito devem ser capazes de fundamentar os pressupostos utilizados na avaliação do montante recuperável, fornecendo à autoridade competente, se esta o solicitar, pormenores sobre o valor de mercado do imóvel, o desconto do preço de mercado, as despesas legais e de venda aplicadas e o prazo até à liquidação utilizado. Devem ser capazes de justificar plenamente os seus pressupostos, tanto qualitativa como quantitativamente, e explicar os motivos subjacentes às suas expectativas, tomando em consideração a experiência passada e atual.

9.5 Verificações *a posteriori*

225. As instituições de crédito devem demonstrar, mediante verificações *a posteriori* sólidas, que os pressupostos utilizados na avaliação do montante recuperável são razoáveis e baseados na experiência adquirida. Neste contexto, devem proceder regularmente a verificações *a posteriori* do seu historial de avaliações (última avaliação antes da classificação como exposição não produtiva) face ao seu historial de vendas (preço de venda líquido das garantias). Dependendo da dimensão e do modelo de negócio da instituição de crédito, no processo de verificação *a posteriori* esta deve diferenciar entre tipo de garantia, modelos/métodos de avaliação, tipo de venda (voluntária/forçada) e regiões. Os resultados destas verificações devem ser utilizados para determinar correções de valor das garantias subjacentes às exposições que permanecem no balanço.
226. Em alternativa, para calcular as correções de valor, as instituições de crédito que utilizam o método avançado baseado em notações internas (A-IRB) podem utilizar a perda em caso de incumprimento (LGD) que está coberta por garantia.

9.6 Requisitos das bases de dados informáticas no que respeita às garantias

227. As instituições de crédito devem dispor de bases de dados de operações que permitam a correta avaliação, monitorização e controlo do risco de crédito, para responder a solicitações da administração e das autoridades de supervisão e para permitir a prestação de informações em relatórios periódicos e de outra documentação detalhada disponibilizada oportunamente. As bases de dados devem, em especial, cumprir os seguintes requisitos:
- Profundidade e amplitude suficientes, na medida em que cobrem todos fatores de risco significativo;
 - Exatidão, integridade, fiabilidade e atualidade dos dados;

- c) Coerência – devem basear-se em fontes de informação comuns e definições uniformes dos conceitos utilizados no controlo do risco de crédito;
- d) Rastreabilidade, de modo a que a fonte de informação possa ser identificada.

228. Estas bases de dados devem incluir toda a informação pertinente sobre imóveis e outras garantias das operações das instituições de crédito e sobre a ligação entre garantias e operações específicas.

9.7 Avaliação de ativos executados

229. As instituições de crédito devem considerar seriamente a classificação de ativos executados como ativos não correntes detidos para venda, nos termos da IFRS 5. Este tratamento contabilístico significa que o ativo deve estar disponível para venda imediata na situação em que se encontra (IFRS 5.7), que o órgão de administração deve aprovar um plano específico para a venda do ativo num período curto (normalmente de um ano) e que deve ser seguida uma política ativa de vendas (IFRS 5.8). Privilegia, por conseguinte, as recuperações.

230. Os ativos executados devem ser avaliados pelo valor mais baixo de entre:

- a) o montante transitado dos ativos financeiros aplicado, tratando como garantias os ativos executados ou recebidos em dação em pagamento;
- b) o justo valor do ativo penhorado menos os custos de venda.

231. Quando o justo valor não for obtido por referência a um mercado ativo, mas com base numa técnica de avaliação (de nível 2 ou 3), é necessário proceder a alguns ajustamentos, em especial em resultado de dois fatores:

- a) A condição ou localização dos ativos, devendo o risco e as incertezas no tocante ao ativo ser incorporados na estimativa do justo valor;
- b) O volume ou o nível de atividade nos mercados no que se refere a esses ativos, devendo ser incorporada no cálculo a experiência anterior da instituição de crédito no que respeita a execuções e as diferenças entre os montantes obtidos com recurso à técnica de avaliação e os montantes finais obtidos no âmbito de execuções. Os pressupostos adotados para mensuração deste ajustamento podem ser documentados e devem ser disponibilizados à autoridade de supervisão, mediante pedido. Podem ser considerados descontos por iliquidez.

232. Quando os ativos executados adquiridos por uma instituição de crédito ainda estiverem em construção e se decidir concluir as obras antes da sua venda, a instituição deve demonstrar os méritos de tal estratégia, não devendo o custo exceder o justo valor menos os custos de

conclusão da construção e de venda do ativo, tomando em conta os descontos por iliquidez adequados, como acima descrito.

233. Quando um ativo executado tiver ultrapassado o período de detenção médio para ativos semelhantes para os quais está em vigor uma política ativa de venda, as instituições de crédito devem reanalisar o desconto por iliquidez aplicado no processo de avaliação acima descrito e aumentar tal desconto em conformidade. Nestas circunstâncias, a instituição de crédito deve abster-se de reconhecer reposições/reversões da imparidade acumulada do ativo, uma vez que a sua presença prolongada no balanço é sinal de que a instituição não consegue vender os ativos com uma avaliação elevada.

234. A frequência da avaliação de ativos executados e os procedimentos aplicáveis devem respeitar o tratamento de bens imóveis descrito nas secções 9.1.2 e 9.2.

10. Avaliação pelo supervisor da gestão de ENP e ER

235. No âmbito da sua cooperação permanente com as instituições de crédito ao abrigo do SREP, as autoridades competentes devem monitorizar a aplicação das presentes orientações pelas instituições de crédito e, em especial, o desenvolvimento e a implementação de estratégias relativas a ENP e dos quadros de governo e operacionais conexos, conforme descritos nas secções 4 e 5. As avaliações das autoridades competentes devem analisar, nomeadamente, se a estratégia da instituição de crédito relativa a ENP:

- a) está integrada na estratégia global da instituição e conta com um governo adequado em matéria de ENP, incluindo um quadro de gestão e controlo do risco;
- b) assenta numa autoavaliação credível das capacidades internas da instituição de crédito;
- c) tem devidamente em conta o ambiente operacional, as condições externas e a situação de fundos próprios da instituição de crédito;
- d) abrange não apenas um horizonte temporal de curto prazo, mas também horizontes temporais de médio e longo prazo;
- e) inclui, se for relevante, metas quantitativas calendarizadas e realistas, mas ambiciosas, no que se refere a ENP e ativos executados, e é apoiada por um plano operacional.

236. Se a autoridade competente concluir que a estratégia de uma instituição de crédito relativa a ENP carece claramente de um ou mais dos elementos enumerados nas alíneas a) a e) do n.º 236, tal deve ser considerado uma insuficiência grave dessa estratégia. Se tal se verificar, as autoridades competentes devem exigir a revisão imediata da estratégia de ENP.
237. Se a avaliação da autoridade competente concluir que os requisitos constantes das alíneas a) a e) do n.º 235 são globalmente cumpridos pela estratégia relativa a ENP mas identificar algumas deficiências, a autoridade competente deve garantir que as instituições de crédito apresentam um plano de ação destinado à resolução das deficiências e à criação atempada de um quadro eficaz de gestão de ENP.
238. O recurso das autoridades competentes à avaliação de supervisão deve ser proporcionado, tendo em conta as especificidades das instituições (por exemplo, em termos de dimensão, natureza e complexidade). Nas avaliações que realizam, no âmbito do SREP, das estratégias relativas a ENP e dos dispositivos operacionais e de governo que as apoiam, as autoridades competentes devem também considerar os modelos de negócio das instituições, em especial quando a única atividade da instituição consiste na compra e venda de ENP.
239. A proporcionalidade em termos de avaliação pelo supervisor da estratégia relativa a ENP de uma instituição de crédito mais pequena e menos complexa (por exemplo, uma instituição de categoria 3 ou 4 para efeitos do SREP³⁴) pode ser alcançada alinhando a avaliação com o modelo de compromisso do SREP, o que assegura uma abordagem de supervisão baseada nos riscos, tendo em conta a importância sistémica das instituições internacionais e nacionais.
240. As autoridades competentes devem contestar os seguintes elementos das instituições de crédito:
- a) O plano operacional e os mecanismos organizativos, caso esteja preenchido um dos seguintes critérios:
- i. O quadro de identificação, mensuração, gestão, monitorização e atenuação de ENP e ER, incluindo para a identificação precoce de ENP e para atividades de negociação apropriadas, é considerado inadequado pelas autoridades competentes, atendendo à dimensão e complexidade do problema em termos de ENP enfrentado pela instituição de crédito;
 - ii. Esse quadro não afeta nem prevê a futura afetação dos recursos humanos e técnicos necessários, nem garante uma cobertura adequada por parte das funções de controlo interno;

³⁴ Consultar a descrição na secção 2.1.1, «Categorização das instituições», das Orientações da EBA relativas ao SREP (EBA/GL/2014/13).

- iii. Esse quadro não descreve adequadamente o funcionamento do processo de monitorização de ENP.
 - b) A estratégia relativa a ENP, caso a combinação de opções estratégicas para as diferentes carteiras e segmentos (incluindo ativos executados, se for caso disso) não produza, na opinião da autoridade, a estratégia mais eficaz e eficiente para reduzir as ENP.
 - c) O plano de fundos próprios, caso não descreva devidamente a redução prevista de ENP no balanço, em conformidade com a estratégia relativa a ENP, não inclua ações adequadas para garantir a disponibilidade de fundos próprios e de reservas de fundos próprios, nem preveja o reconhecimento tempestivo e adequado de imparidades e abates.
 - d) O sistema de avaliação do desempenho, caso os incentivos aplicáveis ao órgão de administração e aos gestores e pessoal pertinentes careçam de elementos quantitativos específicos ligados às metas de redução de ENP definidas na estratégia da instituição de crédito relativa a ENP.
241. Tendo em conta a importância da deteção precoce e da prevenção da deterioração da qualidade de crédito, as autoridades competentes devem verificar se os procedimentos internos da instituição de crédito incluem a implementação dos mecanismos de alerta precoce.
242. As autoridades competentes devem analisar se as instituições de crédito:
- a) dispõem de uma política de reestruturação e de processos relacionados para avaliar a viabilidade das medidas de reestruturação e monitorizar a eficiência e eficácia de tais medidas;
 - b) reconhecem e classificam coerentemente as ENP e as ER (incluindo com critérios de entrada nessas categorias e saída das mesmas) a nível do grupo e com base nas definições constantes do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão;
 - c) dispõem de políticas e metodologias para garantir a mensuração de imparidades e abates, para um reconhecimento tempestivo e adequado das mesmas.
243. As autoridades competentes devem garantir que as instituições de crédito dispõem de políticas e procedimentos adequados, por escrito, no que se refere à avaliação de bens, como descrito na secção 9. Em especial, as autoridades devem verificar se tais políticas abrangem todos os tipos de bens móveis e imóveis utilizados como garantia de riscos de crédito, os critérios para a aplicação da avaliação individual *versus* avaliação indexada e os requisitos no que se refere à elegibilidade dos avaliadores.
244. Caso as instituições de crédito comuniquem desvios significativos em relação ao plano operacional, conforme referido na secção 4.4., as autoridades competentes devem avaliar se as medidas corretivas propostas são suficientes para pôr termo ao desvio em relação ao plano. A

autoridade competente deve exigir medidas adicionais à instituição de crédito caso esteja preocupada quanto à eficácia das medidas propostas.

245. Os requisitos acima descritos no que se refere à avaliação pelo supervisor da gestão de ENP e ER complementam e explicam em maior detalhe a avaliação destas exposições no âmbito da gestão do risco de crédito proposta nas Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP. As conclusões dessa avaliação pelo supervisor contribuiriam para a avaliação do risco de crédito nos termos do título 6.2 dessas orientações e para as notações do risco de crédito.

Anexo 1 – Exemplos de critérios para o agrupamento de ENP de retalho

1. Pessoa singular ou coletiva:
 - a) Mutuário particular
 - b) Comerciante individual
 - c) Pequena empresa ou grupo de profissionais
 - d) PME (sobrepõe-se às empresas).
2. Escalação de pagamentos em atraso/dias de atraso (quanto maior o nível de pagamentos em atraso, mais limitadas serão as soluções possíveis):
 - a) Pagamentos em atraso entre 1 e 90 dias
 - b) Pagamentos em atraso há mais de 90 dias e menos de 180 dias
 - c) Unidade de recuperação da dívida (> 180 dias de atraso, incluindo também processos judiciais – mutuários relativamente aos quais foi intentada uma ação judicial concluída ou a decorrer).
3. Casos de nova reestruturação (empréstimos reestruturados com pagamentos em atraso, indicativos de uma persistência de problemas no reembolso e/ou do insucesso da solução de reestruturação oferecida):
 - a) Número de reestruturações anteriores.
4. Saldo da exposição:
 - a) Valor elevado
 - b) Valor reduzido
 - c) Múltiplas exposições.
5. Nível do risco (com base na avaliação da instituição de crédito/classificação do comportamento/dados internos sobre o comportamento/historial das operações/notação de crédito). Os clientes com melhores históricos de pagamento têm maior probabilidade de responder positivamente às ofertas de reestruturação:

a) Muito elevado

b) Elevado

c) Médio

d) Baixo.

6. Com base no comportamento do mutuário:

a) Reembolsos sazonais

b) Mutuário cooperante *versus* não cooperante.

7. Finalidade da facilidade de crédito (por produto):

a) Empréstimo para aquisição de residência principal

b) Empréstimo para aquisição de segunda residência/residência de férias

c) Empréstimo para aquisição de imóvel para fins de investimento/com vista a arrendamento

d) Empréstimo pessoal

e) Descoberto em conta bancária

f) Ativo objeto de locação

g) Cartão de crédito

h) Empréstimo a comerciante individual, microempresa ou PME:

i. para início de atividade (instalações; infraestrutura ou equipamento; renovações)

ii. capital de exploração.

8. Denominação da moeda do empréstimo.

9. Taxa de juro do empréstimo (consideração, se possível, da redução da taxa de juro no caso de empréstimos onerados por taxas elevadas).

10. Perfil do cliente (idade, saúde, tipo e historial de emprego, perspectivas de emprego, competências profissionais, setor).

11. País de residência/constituição:

- a) Residentes
- b) Não residentes.

12. Localização da garantia subjacente:

- a) Zona rural *versus* zona urbana
- b) Localização privilegiada, centro de cidade, periferia, etc.

13. Tipo de garantia subjacente:

- a) Terreno:
 - i. Terreno para construção
 - ii. Terreno agrícola
- b) Edifício:
 - i. Habitação
 - ii. Estabelecimento comercial
 - iii. Fábrica.

14. Com base no rácio entre o montante do empréstimo e o valor do ativo (LTV):

- a) para os empréstimos com um rácio LTV reduzido, a venda da garantia subjacente poderá ser a opção preferida, ao contrário do que acontece nos casos em que esse rácio é elevado.

15. Casos de dificuldades financeiras (por exemplo, problemas de saúde, separação, divórcio).

16. Avaliação da qualidade creditícia do mutuário:

- a) Tem capacidade de reembolso *versus* não tem capacidade de reembolso do empréstimo;
- b) Rendimentos menos despesas *versus* despesas de subsistência razoáveis *versus* prestação do empréstimo.

Anexo 2 – Indicadores de referência para os parâmetros de medição aplicáveis à monitorização de ENP

Indicadores de referência para os parâmetros de medição aplicáveis à monitorização de ENP

Parâmetros de medição das ENP

Nível e fluxos de ENP	Volume de ENP / volume total das exposições Volume de ENP + ativos executados + exposições reestruturadas/volume total de exposições + ativos executados Fluxo trimestral de ENP (+/-) / volume total de ENP Fluxo trimestral de exposições produtivas para ENP Fluxo trimestral de ER produtivas para ENP Fluxo trimestral de ENP para exposições produtivas Fluxo trimestral de ENP para ER produtivas Fluxo trimestral de ER produtivas para exposições produtivas Fluxo trimestral de exposições produtivas para ER produtivas
Imparidades	Aumento trimestral do volume de provisões para perdas Nível trimestral da reversão de imparidades Variação trimestral do volume de provisões para perdas (+/-) / volume total de ENP Total de provisões acumuladas / volume total de ENP Por coorte (por exemplo, número de anos desde a classificação como ENP, com garantia/sem garantia)
Orçamento para perdas	Perda total em resultado da atividade de reestruturação Perda total <i>versus</i> orçamento
<hr/>	
Atividade de cobrança	
Atividade do pessoal	Número de contactos com os mutuários por trimestre em comparação com o plano

Indicadores de referência para os parâmetros de medição aplicáveis à monitorização de ENP

Recuperações de caixa	<p>Número de contactos com os mutuários que conduziram a um acordo de reestruturação</p> <p>Número de contactos com os mutuários que conduziram a uma recuperação de caixa</p> <p>Recuperações de caixa trimestrais de ENP / volume total de ENP</p> <p>Recuperações de caixa trimestrais de juros de ENP / volume total de ENP</p> <p>Recuperações de caixa trimestrais de capital e comissões sobre ENP / volume total de ENP</p> <p>Recuperações de caixa trimestrais decorrentes de liquidações relacionadas com imóveis, também em percentagem do volume total de ENP</p> <p>Recuperações de caixa trimestrais decorrentes de liquidações não relacionadas com imóveis, também em percentagem do volume total de ENP</p> <p>Recuperações de caixa trimestrais decorrentes de vendas de ENP, também em percentagem do volume total de ENP</p> <p>Recuperações de caixa trimestrais decorrentes de ENP, também em percentagem do volume total de ENP</p>
<hr/> Atividades de reestruturação	
Perdão de dívida	<p>Perdão de dívida trimestral</p> <p>Perdão de dívida trimestral / provisões consignadas específicas</p> <p>Perdão de dívida trimestral / volume total de ENP</p> <p>Abates contabilísticos (totais e parciais) trimestrais</p> <p>Abates contabilísticos (totais e parciais) trimestrais / volume de provisões para perdas avaliado individualmente</p>
Abates contabilísticos	<p>Abates contabilísticos (totais e parciais) trimestrais / volume total de ENP</p> <p>Valor das ENP atualmente objeto de reestruturação</p>
Atividade de reestruturação	<p>Valor das soluções de reestruturação recentemente acordadas por característica (por exemplo, suspensão temporária do reembolso > 12 meses)</p> <p>Valor dos empréstimos atualmente objeto de reestruturação / volume total de ENP</p> <p>Valor das exposições produtivas atualmente objeto de reestruturação</p> <p>Volume trimestral de ER não produtivas / volume total de ENP</p> <p>Volume total de ER não produtivas / volume total de ENP</p> <p>Valor das ER não produtivas atualmente com dificuldades financeiras</p>

Indicadores de referência para os parâmetros de medição aplicáveis à monitorização de ENP

Taxa de novos incumprimentos	Taxa de cura Taxa de cobrança de caixa Taxa de novos incumprimentos de ER não produtivas Taxa de novos incumprimentos de ER produtivas
Conversão da dívida em ativos	Volume trimestral de conversões de dívida em capital, também como percentagem do volume total de ENP Volume trimestral de conversões de dívida em ativos, também como percentagem do volume total de ENP
Atividade de contencioso	Valor e número de empréstimos atualmente objeto de atividade de contencioso Valor e número de ativos recentemente executados Valor e número trimestral de empréstimos para os quais é iniciada nova atividade de contencioso Valor e número trimestral de empréstimos para os quais termina a atividade de contencioso Duração média dos procedimentos judiciais recentemente encerrados Média dos montantes recuperados em procedimentos judiciais recentemente encerrados (incluindo custos totais) Taxa de perdas nos empréstimos para os quais termina a atividade de contencioso
Rubricas da conta de resultados resultantes de ENP	
Juros de ENP	Pagamentos de juros reconhecidos na conta de resultados relativos a ENP Percentagem de pagamentos de juros reconhecidos efetivamente recebidos relativos a ENP

Anexo 3 – Outros parâmetros de medição para a monitorização

Informações a nível do mutuário proporcionadas por fontes externas

Fontes externas	Aumento da dívida e das garantias em outras instituições de crédito Pagamentos em atraso ou outras classificações de exposições não produtivas em outras instituições de crédito Incumprimento do garante Dívida constante do central de registo de crédito privado (se existente) Processo judicial Falência Alterações ao nível da estrutura da empresa (por exemplo, fusão, redução dos fundos próprios) Notação externa atribuída e respetivas tendências Outra informação negativa referente aos principais mutuários/contrapartes do mutuário/fornecedores
------------------------	--

Informações a nível do mutuário proporcionadas por fontes internas

Empresas	Tendência negativa da notação interna Cheques não pagos Alteração significativa do perfil de liquidez Passivo (alavancagem) (por exemplo capital/ativos totais < 5 % ou < 10 %) Número de dias de atraso no pagamento Número de meses com descoberto/com descoberto superior ao estabelecido Lucro antes de impostos/receita (por exemplo, rácio < -1 %) Perdas contínuas Excesso contínuo no desconto de papel comercial Fundos próprios negativos
-----------------	--

Informações a nível do mutuário proporcionadas por fontes externas

Atraso nos pagamentos

Diminuição do volume de negócios

Redução das linhas de crédito relacionadas com contas comerciais a receber (por exemplo, variação homóloga, média a 3 meses/média a 1 ano)

Redução inesperada de linhas de crédito não utilizadas (por exemplo, montante não utilizado/total da linha de crédito)

Particulares

Tendência negativa em termos de classificação do comportamento

Tendência negativa em termos de probabilidade de incumprimento e/ou notação interna

Prestação de reembolso do empréstimo hipotecário > x saldo do crédito

Dias de atraso no reembolso de empréstimo hipotecário e crédito ao consumo

Diminuição do saldo do crédito > 95 % nos últimos 6 meses

Saldo total médio do crédito < 0,05 % do saldo total da dívida

Reestruturado

Taxas de perda históricas relacionadas

Redução de vencimento nos últimos 3 meses

Desemprego

Pagamentos em atraso até 90 dias (por exemplo, 5 a 30 dias, dependendo do tipo de carteira/mutuário)

Redução das transferências bancárias em contas à ordem

Aumento do rácio da prestação do empréstimo em relação ao vencimento

Número de meses com descoberto superior ao estabelecido

Tendência negativa em termos de classificação do comportamento

Tendência negativa em termos de probabilidade de incumprimento e/ou notação interna

Informações a nível da carteira

Distribuição da carteira

Distribuição em termos de dimensão e nível de concentração

Informações a nível do mutuário proporcionadas por fontes externas

	<p>Lista dos x (por exemplo, 10) principais grupos de clientes ligados entre si e indicadores de risco relacionados</p> <p>Distribuição em termos de classes de ativos</p> <p>Desagregação por indústria, setor, tipos de garantias, país, prazo de vencimento, etc.</p>
Parâmetros de risco	<p>Evolução (geral e por carteira) da probabilidade de incumprimento e da LGD</p> <p>Previsões e projeções da probabilidade de incumprimento e da LGD</p> <p>Perdas esperadas globais</p> <p>Exposição em caso de incumprimento</p>
Volume de provisões para perdas	<p>Volumes e fluxos das provisões para perdas (em geral e por carteira)</p> <p>Volumes e tendências a nível individual das provisões para riscos significativos</p> <p>Volume de ENP por categoria (pagamento em atraso > 90 dias, provisões para perdas, etc.)</p>
ENP/reestruturação/execução	<p>Volume de reestruturação e agrupamento das exposições (reestruturação, negociação, prolongamento forçado, outras modificações, adiantamentos, pagamento em atraso > 90 dias, provisões para perdas com empréstimos)</p> <p>Ativos executados em relação ao total das exposições</p> <p>Rácio de ENP sem ativos executados</p> <p>Rácio de ENP com ativos executados</p> <p>Cobertura de ENP (provisões para perdas, garantias, outras cauções)</p>
Tipo específico de mutuário/setor	
Atividade de contencioso	<p>Valor e número de empréstimos atualmente objeto de atividade de contencioso</p> <p>Valor e número de ativos recentemente executados</p> <p>Valor e número trimestral de empréstimos para os quais é iniciada nova atividade de contencioso</p>

Informações a nível do mutuário proporcionadas por fontes externas

Valor e número trimestral de empréstimos para os quais termina a atividade de contencioso

Duração média dos procedimentos judiciais recentemente encerrados

Média dos montantes recuperados em procedimentos judiciais recentemente encerrados (incluindo custos totais)

Taxa de perdas nos empréstimos para os quais termina a atividade de contencioso

Anexo 4 – Políticas comuns relacionadas com as ENP

As instituições de crédito devem desenvolver políticas relacionadas com o quadro de gestão de ENP, proceder regularmente a uma análise de tais políticas e monitorizar o seu cumprimento.

Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, devem ser criadas as políticas abaixo, destinadas a assegurar a implementação da estratégia da instituição de crédito (incluindo a sua estratégia e plano operacional para as ENP, se for caso disso).

Política de gestão de pagamentos em atraso

Esta política deve delinear o modelo operacional da instituição de crédito em matéria de ENP (ver secção 5.2), incluindo, pelo menos, os seguintes elementos:

- A estrutura e as responsabilidades das unidades de negociação de ENP, com fatores claros desencadeadores da entrega de um caso a outra unidade e uma ligação ao agrupamento de exposições (ver secção 5.2.3);
- O procedimento a seguir pelas funções envolvidas, que deve incluir, pelo menos:
 - o procedimento e os critérios de entrega a observar em cada fase de atraso no reembolso – atrasos inferiores a 90 dias e atrasos superiores a 90 dias;
 - o procedimento a seguir nos casos em que o mutuário é classificado como não cooperante e/ou não viável e os critérios para definição do mutuário como tal;
 - a comunicação com o mutuário em cada etapa, que deve estar em consonância com o quadro legislativo (por exemplo, o código de conduta) do país de atividade;
 - as ferramentas e os métodos de monitorização aplicados;
- Os requisitos em termos de recursos humanos e técnicos;
- Os relatórios a elaborar internamente para efeitos de monitorização e para atualizar regularmente o órgão de administração.

Ao desenvolverem a sua política de gestão de pagamentos em atraso, as instituições de crédito devem ter em conta o artigo 28.º da Diretiva 2014/17/UE e, em especial, o disposto nas Orientações da EBA relativas a pagamentos em atraso e execução hipotecária.

Política de reestruturação

A política de reestruturação descrita na secção 6.2.1 deve estipular, no mínimo:

- A documentação financeira e não financeira a exigir aos diferentes tipos mutuários, com vista a que o responsável pelo crédito demonstre a capacidade de reembolso do capital e dos juros.
- Os principais parâmetros mínimos de medição da capacidade de reembolso financeiro e rácios a aplicar pelo responsável de crédito, especificados ao nível de cada carteira/produto/setor, a fim de avaliar plenamente a capacidade do mutuário para pagar a dívida; orientações para definir os principais parâmetros de medição e rácios ao nível de cada setor (PME e empresas).
- O processo utilizado para determinar e implementar a solução de reestruturação mais apropriada a um mutuário:
 - em relação a particulares devem ser utilizadas árvores de decisão. O processo utilizado no que se refere aos particulares deve estar em consonância com o disposto nas Orientações da EBA relativas a pagamentos em atraso e execução hipotecária. No que se refere a mutuários institucionais, caso não seja adequado o recurso a uma árvore de decisão, a política deve fornecer instruções claras que permitam ao responsável pelo crédito avaliar a adequação da aplicação da reestruturação.
 - no caso de mutuários para os quais não é possível encontrar uma solução (mutuários inviáveis e/ou não cooperantes), deve estipular-se um processo e um procedimento calendarizados para a transferência desses mutuários para a unidade de negociação de ENP responsável pela liquidação.
- Um conjunto de soluções de reestruturação com horizontes temporais de curto e longo prazo, como descrito na secção 6.
- Instruções claras para o responsável pelo crédito, no que toca aos requisitos de reavaliação de garantias em consonância com a secção 9.
- O processo de tomada de decisões, os procedimentos e hierarquia de aprovação para cada tipo de medida de reestruturação e a dimensão da exposição.
- O processo e o procedimento de monitorização das soluções de reestruturação concedidas e do desempenho do mutuário após uma reestruturação, incluindo a frequência da análise do mutuário, a definição de novo incumprimento, o processo de reapreciação e os requisitos de comunicação de novos incumprimentos.
- A política de preços para cada medida de reestruturação e tipo de mutuário.

Política de recuperação/execução da dívida

As unidades de negociação de ENP responsáveis pela recuperação da dívida devem tomar, atempadamente, as medidas mais adequadas para reduzir eficazmente as ENP ao longo de um horizonte temporal definido. A política de recuperação da dívida, em conformidade com a estratégia relativa a ENP, deve abordar, no mínimo:

- O conjunto de opções disponíveis para cada tipo de garantia. A título indicativo, pode considerar-se o seguinte (por nenhuma ordem em concreto):
 - Venda voluntária do ativo (o mutuário retoma a negociação e concorda em vender o ativo);
 - Venda forçada do ativo em resultado de procedimentos de falência/judiciais (ativos não detidos no balanço de uma instituição de crédito);
 - Execução do ativo (os ativos são registados no balanço da instituição de crédito);
 - Cobrança de dívida (interna ou externa);
 - Conversão de dívida em ativos/capital;
 - Venda do empréstimo/carteira de empréstimos a um terceiro.
- O procedimento a seguir para selecionar a opção de recuperação mais adequada e a equipa de peritos internos ou externos a envolver na tomada da decisão.
- A opção de recuperação deve ter em conta a existência de garantias, o tipo de documentação legal, o tipo de mutuário, as condições do mercado local e as perspetivas macroeconómicas, o quadro legislativo em vigor e eventuais taxas de recuperação históricas por opção face aos custos envolvidos por opção.
- Uma definição clara de mutuários não cooperantes ou a ligação às políticas relacionadas que incluem tal definição.
- Um processo de aprovação claramente definido para cada fase do processo de recuperação da dívida para as várias opções de recuperação de que a instituição de crédito dispõe.
- O papel dos departamentos de controlo do risco e auditoria interna no procedimento e no processo de monitorização.

No que respeita à liquidação de garantias, a política a estabelecer deve determinar o seguinte:

- O método de avaliação a utilizar para o ativo (em consonância com a secção 9.7), incluindo os custos de liquidação a aplicar, devendo estes ser conformes aos requisitos enunciados na secção 9.3.3.

- O envolvimento de especialistas internos ou externos.
- Limites
 - ao montante de ativos que pode ser devido pela instituição de crédito num determinado momento, tendo em conta os limites aplicáveis aos grandes riscos, estipulados na Diretiva 2013/36/UE, e o risco de concentração de um setor, como, por exemplo, o setor imobiliário;
 - ao montante de ativos penhorados ou executados que podem ser adquiridos pela instituição de crédito num determinado período de tempo.
- O procedimento a seguir após a penhora ou a execução, a fim de desenvolver e implementar uma estratégia de venda, e a unidade da instituição de crédito responsável pela gestão dos ativos em causa (o que pode também ser definido numa política separada relativa a ativos penhorados/executados).

As instituições de crédito devem considerar a interação com outros credores no caso de ENP de mutuários com múltiplos credores, por norma mutuários empresariais. Por conseguinte, devem adotar um procedimento claro de negociação e interação com outras instituições financeiras (ou terceiros) perante os quais o mutuário esteja endividado.

Políticas de garantias

Atendendo à importância da atenuação do risco de crédito no processo de negociação de ENP, as instituições de crédito devem elaborar políticas de garantias claras e coerentes, incluindo políticas para ativos executados. Tais políticas devem contemplar, de forma abrangente, a gestão, avaliação e comunicação de informações sobre todos os tipos de garantias. Atendendo à complexidade e especialização de alguns tipos de garantias, as instituições de crédito devem consultar peritos externos ao elaborarem e reanalisarem essas políticas. As instituições de crédito devem assegurar, para as várias carteiras, um método coerente em termos de gestão e avaliação de garantias semelhantes, conforme indicado na secção 9.

Política de monitorização de ENP

Deve ser estabelecida uma política específica, que estipule, nomeadamente:

- os tipos de medidas necessárias para responder a diferentes constatações;
- os procedimentos de ativação de escalação;
- os principais elementos, frequência e destinatários dos relatórios a elaborar;
- os critérios de entrega/a ligação aos procedimentos relativos a ENP.

Política de externalização/contratação de prestadores de serviços de ENP

Quando pertinente, deve ser estabelecida uma política específica para a externalização de serviços. Esta tem de incluir os procedimentos de seleção dos prestadores de serviços, o conteúdo necessário dos contratos legais e o processo de tomada de decisões para os acordos de externalização, assim como a monitorização desses acordos.

Anexo 5 – Medidas de reestruturação possíveis

Medida de reestruturação	Descrição	Viabilidade e outras considerações importantes
1. Pagamento exclusivo de juros	Durante um período definido de curta duração, o mutuário paga apenas os juros das facilidades de crédito, não pagando prestações de reembolso do capital. O montante de capital permanece, assim, inalterado, e os termos da estrutura de reembolso são reavaliados no final do período de pagamento exclusivo de juros, à luz da capacidade de reembolso avaliada.	<p>Esta medida só deve ser considerada viável se a instituição de crédito puder demonstrar (com base em informação financeira razoavelmente documentada) que as dificuldades financeiras do mutuário são temporárias e que, após o período de pagamento exclusivo de juros, este será capaz de proceder ao serviço da dívida, pelo menos a um nível semelhante ao da sua capacidade de reembolso anterior.</p> <p>A medida não deve, em geral, exceder um período de 24 meses e, no caso do crédito para construção de imóveis comerciais ou do financiamento de grandes projetos, 12 meses.</p> <p>Uma vez findo o período definido para esta medida de reestruturação, as instituições devem reavaliar a capacidade de serviço da dívida do mutuário, no sentido de prosseguirem com um plano de reembolso revisto que tenha em conta o capital não pago durante este período de pagamento exclusivo de juros.</p> <p>Na maior parte dos casos, esta medida será oferecida em combinação com outras medidas de mais longo prazo, para compensar o reembolso temporariamente menor (por exemplo, prolongamento do prazo de vencimento).</p>

Medida de reestruturação	Descrição	Viabilidade e outras considerações importantes
2. Reembolso reduzido	Uma redução do montante das prestações de reembolso durante um período definido de curta duração, a fim de acomodar a situação financeira deficitária do mutuário, retomando subsequentemente as prestações com base na capacidade de reembolso projetada. Os juros continuam a ser pagos na totalidade.	Ver «1. Pagamento exclusivo de juros». Se o montante da redução de pagamento for moderado e forem satisfeitas todas as condições acima referidas, a medida pode ser aplicada por um período superior a 24 meses.
3. Período carência/moratória pagamento	de Um acordo que permite ao mutuário um atraso predefinido no cumprimento das obrigações de reembolso, normalmente no que se refere ao capital e aos juros.	Ver «1. Pagamento exclusivo de juros».
4. Capitalização pagamentos atraso/juros	de em A reestruturação de pagamentos em atraso e/ou de pagamentos em atraso de juros vencidos, mediante a adição dos montantes não pagos ao saldo do capital em dívida a reembolsar de acordo com um programa de reembolso revisto sustentável.	Esta medida deve apenas ser concedida/considerada viável quando a instituição avaliou como suficientes os níveis de rendimentos/despesas verificados do mutuário (com base em informação financeira razoavelmente documentada) e as prestações de reembolso revistas propostas forem suficientes para permitir ao mutuário cumprir o reembolso revisto do capital e dos juros durante o plano de reembolso revisto, e quando a instituição solicitou formalmente a confirmação de que o mutuário entende e aceita as condições de capitalização. A capitalização de pagamentos em atraso deve ser concedida apenas seletivamente nos casos em que não é possível a recuperação de pagamentos em atraso históricos ou de pagamentos devidos por força do contrato, sendo a capitalização a única opção disponível em termos realistas. As instituições devem, de modo geral, evitar oferecer esta medida mais do que uma vez a um mutuário, devendo a mesma ser aplicada somente a pagamentos em atraso não superiores a um montante

Medida de reestruturação	Descrição	Viabilidade e outras considerações importantes
5. Redução da taxa de juro	Uma redução permanente (ou temporária) da taxa de juro (fixa ou variável) para um nível justo e sustentável.	<p>predefinido, determinado face ao total do capital (e que deve ser especificado na política de reestruturação da instituição).</p> <p>A instituição deve avaliar a percentagem de pagamentos em atraso a capitalizar face às prestações de pagamento do capital e dos juros, conforme adequado e apropriado para o mutuário.</p> <p>As exposições com elevadas taxas de juro são uma das causas comuns de dificuldades financeiras. As dificuldades financeiras de um mutuário podem dever-se em parte ao facto de as taxas de juro serem excessivamente elevadas em comparação com os rendimentos do mutuário, ou ao facto de a evolução das taxas de juro, por oposição a uma taxa fixa, ter levado a que o custo do financiamento recebido pelo mutuário seja exorbitante quando comparado com as condições prevalecentes no mercado. Em tais casos, pode ser considerada uma redução da taxa de juro.</p> <p>Se a capacidade económica do mutuário apenas for possível a taxas abaixo do risco ou abaixo do custo, tal deve ser claramente assinalado.</p> <p>Esta medida também pode ser aplicada como medida de curto prazo.</p>
6. Prolongamento prazo/vencimento	do Um prolongamento do prazo do empréstimo (ou seja, da data contratual da última prestação de reembolso), que permite uma redução das prestações de reembolso, distribuindo os pagamentos por um período mais longo.	<p>Se o mutuário estiver sujeito a uma idade de reforma obrigatória, um prolongamento do prazo só deve ser considerado viável nos casos em que a instituição tenha avaliado e possa demonstrar que o mutuário tem capacidade para assegurar o reembolso revisto a um custo comportável, através de uma pensão ou de outras fontes de rendimentos confirmadas.</p> <p>O prolongamento do prazo só deve ser considerado viável quando estiver em consonância com o ciclo de vida das garantias existentes, ou quando ocorrer uma substituição adequada das mesmas.</p>

Medida de reestruturação	Descrição	Viabilidade e outras considerações importantes
7. Garantia adicional	São obtidas do mutuário penhoras adicionais de ativos livres de ónus, como garantia suplementar, a fim de compensar uma exposição com um risco mais elevado, e como elemento integrante do processo de reestruturação.	<p>Esta opção não é viável como medida de reestruturação isolada, dado que, por si só, não resolve os pagamentos em atraso no reembolso de um empréstimo. Visa, habitualmente, melhorar ou resolver as cláusulas relativas ao rácio LTV.</p> <p>Uma garantia adicional pode assumir muitas formas, designadamente uma caução constituída por um depósito em numerário, cessão de créditos ou uma nova hipoteca/hipoteca adicional de um bem imóvel.</p> <p>As instituições devem avaliar cuidadosamente os créditos subordinados sobre ativos apresentados como garantia, bem como as garantias pessoais.</p>
8. Venda acordada/venda assistida	A instituição de crédito e o mutuário concordam em alienar voluntariamente o(s) ativo(s) apresentado(s) como garantia, a fim de pagar uma parte ou a totalidade da dívida.	<p>As instituições de crédito devem reestruturar qualquer dívida residual após a venda assistida, definindo um plano de reembolso apropriado, compatível com a capacidade de reembolso reavaliada do mutuário.</p> <p>Para as medidas de reestruturação passíveis de implicar a venda do imóvel no fim do prazo, as instituições devem ponderar, de forma conservadora, a abordagem futura a adotar relativamente a défices que possam subsistir após a venda do imóvel, devendo resolvê-los o mais depressa possível.</p> <p>No caso de exposições reembolsadas mediante a penhora das garantias em data predefinida, a penhora não constitui uma medida de reestruturação, exceto se ocorrer antes da data predefinida por motivos de dificuldades financeiras.</p>
9. Reembolso reescalonado	O plano de reembolso é ajustado em função de um novo programa de reembolso sustentável, baseado numa avaliação realista dos fluxos de caixa atuais e projetados do mutuário.	<p>Exemplos de opções diferentes de reembolso:</p> <p>i. Reembolso parcial: quando é reembolsada parte da exposição, por exemplo, devido a uma venda de ativos cujo montante é inferior ao saldo da dívida. Esta opção é utilizada para reduzir</p>

Medida de reestruturação	Descrição	Viabilidade e outras considerações importantes
10. Conversão da moeda	Quando a moeda da dívida é alinhada com a moeda dos fluxos de caixa.	<p>significativamente a exposição e possibilitar um programa de reembolso sustentável do restante montante em dívida. Esta opção deve prevalecer sobre as opções de pagamento único ou de pagamentos progressivos a seguir descritas.</p> <p>ii. Pagamento único ou pagamento «balão»: quando o reembolso reescalonado garante um pagamento de capital elevado em data posterior antes do vencimento do empréstimo. Esta opção só deve ser utilizada/considerada viável em circunstâncias excecionais e quando a instituição possa demonstrar devidamente que o mutuário disporá de fluxos de caixa futuros para efetuar tal pagamento.</p> <p>iii. Pagamentos progressivos: as instituições de crédito apenas devem considerar viável uma solução que inclua esta opção quando podem assegurar, e demonstrar, que existem boas razões para esperar que o mutuário honre os futuros aumentos das prestações de reembolso.</p>
11. Outras alterações das condições/cláusulas do contrato	Quando a instituição de crédito dispensa o mutuário de cláusulas ou condições constantes do acordo de empréstimo ainda não referidas na presente lista.	As instituições de crédito devem explicar em pormenor aos mutuários os riscos cambiais e referir também que existem seguros de conversão cambial.
12. Refinanciamento/novas facilidades de crédito	A proposta de novos acordos de financiamento para apoiar a recuperação de um mutuário em dificuldades.	<p>Não é, normalmente, uma solução de reestruturação viável de forma isolada, devendo ser combinada com outras medidas de reestruturação destinadas a resolver pagamentos em atraso. Deve ser aplicada apenas em casos excecionais.</p> <p>Poderão ser concedidas novas facilidades de crédito que poderão implicar a constituição de garantias adicionais. No caso de acordos entre os credores, a introdução de cláusulas é necessária para</p>

Medida de reestruturação	Descrição	Viabilidade e outras considerações importantes
13. Consolidação da dívida	A combinação de múltiplas exposições numa única exposição ou num número limitado de exposições.	<p>compensar o risco adicional incorrido pela instituição de crédito.</p> <p>Esta medida pode ser mais adequada para exposições de empresas, devendo ser conduzida uma análise aprofundada da capacidade de pagamento do mutuário, que conte com um envolvimento suficiente de peritos do setor independentes para avaliar a viabilidade dos planos de atividades e das projeções dos fluxos de caixa fornecidos. Esta medida só deve ser considerada viável quando a avaliação exaustiva da capacidade económica demonstre uma capacidade de reembolso total.</p>
14. Perdão parcial ou total da dívida	A instituição de crédito prescinde do direito de recuperar legalmente parte ou a totalidade do montante em dívida pelo mutuário.	<p>Não é, normalmente, uma solução de reestruturação viável de forma isolada, devendo ser combinada com outras medidas de reestruturação destinadas a resolver pagamentos em atraso.</p> <p>Esta opção é particularmente benéfica nas situações em que a combinação de garantias e fluxos financeiros garantidos proporciona uma maior cobertura geral da dívida no seu conjunto – por exemplo ao minimizar fugas de caixa ou ao facilitar a reafetação de excedentes de fluxos de caixa entre as várias exposições.</p> <p>Esta medida deve ser utilizada quando a instituição de crédito concorda em aceitar um montante de reembolso menor como liquidação total e definitiva, aceitando assim perdoar a restante dívida, se o mutuário pagar o montante mais reduzido do saldo do capital em dívida no prazo acordado.</p> <p>As instituições de crédito devem aplicar as opções de perdão da dívida com cuidado, dado a possibilidade de o perdão da dívida poder dar azo a um risco moral e, desse modo, encorajar «incumprimentos estratégicos». Por conseguinte, as instituições de crédito devem definir políticas e procedimentos de perdão da</p>

**Medida de
reestruturação**

Descrição

**Viabilidade e outras considerações
importantes**

dívida específicos, com vista a garantir a existência de controlos rigorosos.
